

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

DANIARA SPECHT LEMOS DA SILVA

**FILHOS DO CÁRCERE: UMA ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA PESSOALIDADE DA
PENA COM A MATERNIDADE NA PRISÃO
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2024

DANIARA SPECHT LEMOS DA SILVA

**FILHOS DO CÁRCERE: UMA ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA PESSOALIDADE DA
PENA COM A MATERNIDADE NA PRISÃO
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Bruno Pugialli Cerejo

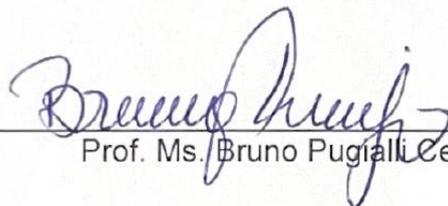
Santa Rosa
2024

DANIARA SPECHT LEMOS DA SILVA

**FILHOS DO CÁRCERE: UMA ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA PESSOALIDADE DA
PENA COM A MATERNIDADE NA PRISÃO
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora



Prof. Ms. Bruno Pugiali Cerejo



Prof.^a Esp.^a Camila Seffrin Lorenz



Prof.^a Dr.^a Bianca Tams Diehl

Santa Rosa, 03 de julho de 2024.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho àqueles que amo, cujo apoio foi essencial em cada etapa desta jornada. Cada página é uma expressão do amor e da confiança que sempre depositaram em mim. Que estas palavras sirvam como um tributo a todo esse afeto e um símbolo da nossa trajetória juntos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus. À minha família, cujas palavras de encorajamento e incontáveis sacrifícios iluminaram meu percurso acadêmico. E expresso minha gratidão ao meu orientador, Professor Bruno Pugialli Cerejo. Que este trabalho seja uma homenagem ao imensurável valor de sua orientação. A vocês, minha eterna admiração e agradecimento.

“[...] as pessoas crêem que o processo penal termina com a condenação e não é verdade; as pessoas crêem que a pena termina com a saída do cárcere, e não é verdade; as pessoas crêem que o cárcere perpétuo seja a única pena perpétua; e não é verdade. A pena, se não mesmo sempre, nove vezes em dez não termina nunca. Quem em pecado está é perdido. Cristo perdoa, mas os homens não” (Carnelutti, 2019, p. 82-83).

RESUMO

O tema da presente monografia trata das contrariedades do princípio da pessoalidade da pena diante da possível não-incidência da garantia constitucional aos filhos das mulheres submetidas à custódia estatal. O estudo se limita a analisar a efetividade do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a estrutura prisional e as disposições legais presentes na legislação pertinente à matéria, ante à dissonância existente entre a garantia fundamental da pessoalidade da pena e a realidade a que se sujeitam os filhos de mulheres submetidas à custódia do Estado. A partir da temática, considerando que crianças são sujeitos hipervulneráveis e detentores de salvaguarda privilegiada, além da compreensão de ser a infância o lapso temporal crucial para a formação da estrutura psíquica, questiona-se: no cenário prisional brasileiro, como a aplicabilidade do princípio da pessoalidade da pena aflige aos filhos do cárcere? Diante disso, objetiva-se com o estudo, averiguar como a aplicabilidade do princípio da pessoalidade da pena (não) aflige os filhos do cárcere no cenário prisional brasileiro. As razões da pesquisa são sintetizadas no fato de que os possíveis afetados são, em verdade, indivíduos que deveriam estar sob a égide de uma legislação protecionista, bem como que a experiência prisional extrapola barreiras físicas das instituições penitenciárias para impactar na formação da identidade do indivíduo. A metodologia empregada na presente monografia tem natureza teórica, com tratamento de dados qualitativo, valendo-se de materiais bibliográficos e documentais. Além disso, utilizar-se-á pesquisa bibliográfica por documentação indireta para levantamento de dados e o método hipotético-dedutivo para análise e interpretação de dados. Para melhor estruturação, a monografia será dividida em três seções, sendo que a primeira tratará os aspectos finalísticos da pena privativa de liberdade, focando na investigação e na análise hermenêutica da terminologia e da estrutura prisional, especialmente no que diz respeito ao surgimento e às particularidades do sistema quando ocupado por mulheres. A segunda analisará a aplicabilidade do princípio da pessoalidade da pena e, em especial, a influência da estrutura patriarcal e da estigmatização proporcionada pelo cenário, observando-se as características do sistema prisional feminino. Já a terceira examinará a utilização do cárcere como reprodução de um estado de exceção e de exteriorização do *homo sacer*, assim como os efeitos do biopoder no sistema penitenciário e os eventuais reflexos nos infantes que são submetidos à vivência da pré-infância no sistema prisional. Concluiu-se que há lacunas entre a teoria protecionista e a prática, eis que, os filhos do cárcere, embora não sejam alvos diretos da pena, sofrem as consequências do encarceramento materno como se condenados fossem, o que clama por políticas penais humanitárias e inclusivas que resguardem seus direitos fundamentais e promovam o bem-estar integral dos infantes.

Palavras-chave: Princípio da Pessoalidade da Pena – Maternidade - Crianças.

ABSTRACT

The theme of this monograph deals with the contradictions of the principle of the personality of the sentence in the face of the possible non-occurrence of the constitutional guarantee for the children of women submitted to state custody. The study is limited to analyzing the effectiveness of the Brazilian legal system, especially the prison structure and the legal provisions present in legislation pertinent to the matter, given the dissonance that exists between the fundamental guarantee of the personality of the sentence and the reality to which children are subjected. of women placed in state custody. Based on the theme, considering that children are hypervulnerable subjects and holders of privileged safeguards, in addition to the understanding that childhood is the crucial time period for the formation of the psychic structure, the question is: in the Brazilian prison scenario, how does the applicability of the principle of Does the personality of punishment (not) afflict children in prison? In view of this, the objective of the study is to investigate how the applicability of the principle of personal punishment (does not) afflict children in prison in the Brazilian prison scenario. The reasons for the research are summarized in the fact that those potentially affected are, in fact, individuals who should be under the aegis of protectionist legislation, as well as that the prison experience goes beyond the physical barriers of penitentiary institutions to impact the formation of the individual's identity. The methodology used in this monograph is theoretical in nature, with qualitative data processing, using bibliographic and documentary materials. In addition, bibliographical research will be used through indirect documentation to collect data and the hypothetical-deductive method for data analysis and interpretation. For better structuring, the monograph will be divided into three sections, the first of which will deal with the final aspects of the custodial sentence, focusing on the investigation and hermeneutic analysis of terminology and prison structure, especially with regard to the emergence and particularities of the system when occupied by women. The second will analyze the applicability of the principle of personal punishment and, in particular, the influence of the patriarchal structure and stigmatization provided by the scenario, observing the characteristics of the female prison system. The third will examine the use of prison as a reproduction of a state of exception and externalization of homo sacer, as well as the effects of biopower in the penitentiary system and the possible repercussions on infants who are subjected to the experience of pre-childhood in the prison system. It was concluded that there are gaps between protectionist theory and practice, as children in prison, although they are not direct targets of punishment, suffer the consequences of maternal incarceration as if they were condemned, which calls for humanitarian and inclusive penal policies that protect their fundamental rights and promote the integral well-being of children.

Keywords: Principle of Personality of Sentence – Maternity – Children.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Ilustração 1 – Aprisionamento de mulheres no Brasil entre 2000 e 2016	29
Ilustração 2 – Número de filhos das presas em pena privativa de liberdade	38
Ilustração 3 – “El sueño de la razón produce monstruos”, de Francisco Goya	67

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

apud - citado por

art. - Artigo

CADH – Convenção Americana sobre Direitos Humanos

CF - Constituição Federal

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

DF – Distrito Federal

HC - *Habeas Corpus*

INFOPEN - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

Min. - Ministro

nº - Número

ONU – Organização das Nações Unidas

p. - Página

Rel. - Relator

SP - São Paulo

s/p - Sem página

STF - Supremo Tribunal Federal

§ - Parágrafo

% - Porcentagem

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 ASPECTOS ESSENCIAIS SOBRE A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE	16
1.1 PANÓPTICO E O PODER DISCIPLINAR: TEORIA DOS FINS DA PENA COMO DESIDERATO DE INTERVENÇÃO NO ENCARCERADO.....	17
1.2 ANATOMIA DA PRISÃO: UMA ESTRUTURA FEITA POR HOMENS E PARA HOMENS	25
2 MÁCULAS DA PRISÃO: DANDO À LUZ NAS SOMBRAS	32
2.1 EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA PESSOALIDADE DA PENA	33
2.2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O ENCARCERAMENTO FEMININO	39
3 (IN)VISÍVEIS NO SISTEMA PRISIONAL	52
3.1 LEGITIMAÇÃO DO <i>HOMO SACER</i> : UMA ANÁLISE DO ENCARCERAMENTO COMO ESTADO DE EXCEÇÃO	53
3.2 PARTICÍPES? OS REFLEXOS DA PENA AOS FILHOS DO CÁRCERE	60
CONCLUSÃO	67
REFERÊNCIAS	72

INTRODUÇÃO

Emerge, em escala global, um crescente número de mulheres submetidas ao cárcere, acarretando, por conseguinte, um elevado contingente de mães nessas circunstâncias. Tal constatação revela que o aprisionamento feminino não pode ser analisado isoladamente, na medida em que traz consigo implicações secundárias aos dependentes. Portanto, o tema da presente monografia direciona-se às contrariedades que o princípio da pessoalidade da pena enfrenta diante da possível incapacidade de incidência da garantia aos filhos das mulheres sob custódia estatal.

O estudo delimitar-se-á à verificação da efetividade do ordenamento jurídico brasileiro ante à dissonância existente entre a salutar garantia fundamental da pessoalidade da pena e a realidade a que se sujeitam os filhos de mulheres encarceradas. Para tanto, examinar-se-ão a estrutura prisional e as disposições legais presentes na legislação pertinente à matéria.

Contemplando a noção das crianças como sujeitos hipervulneráveis e, por conseguinte, detentores de uma salvaguarda legal privilegiada - consubstanciada na proteção integral -, assim como, sopesando a compreensão de ser a infância o lapso temporal crucial para a formação da estrutura psíquica, depara-se com uma dupla problemática, quando da privação de liberdade da genitora: o afastamento do infante do convívio materno, em decorrência do encarceramento, pode acarretar-lhe danos substanciais; no entanto, a imposição de uma sanção que não guarda pertinência com sua esfera de responsabilidade é igualmente lastimável. Logo, questiona-se: no cenário prisional brasileiro, como a aplicabilidade do princípio da pessoalidade da pena (não) aflige aos filhos do cárcere¹?

O princípio da pessoalidade da pena, consagrado na Constituição da República de 1988, resguarda a intransponibilidade da sanção penal para além dos limites da pessoa condenada. No entanto, quando uma genitora é sentenciada a privação de liberdade - diante de sentença penal condenatória com trânsito em

¹ A expressão “filhos do cárcere”, no contexto dessa pesquisa, será empregada para designar aquelas crianças e adolescentes que vieram à luz no ambiente prisional, ou seja, suas genitoras se encontravam e/ou se encontram cumprindo pena privativa de liberdade.

julgado -, observa-se afronta à mencionada garantia constitucional, uma vez que seu descendente, nascido no cárcere, sofre o efeito principal da condenação criminal.

Dito isso, as hipóteses residem na necessidade de reavaliar o alcance e a adequação das normas vigentes para submeter o contexto a uma ponderação, identificando se há - entre a garantia constitucional da intranscendência da pena e a privação da liberdade como modalidade de sanção penal - alternativa viável para atenuar as repercussões extramuros. Essa abordagem busca investigar se o atual modelo é um mecanismo com potencial para atingir os fins preconizados e, ao mesmo tempo, conter os efeitos prejudiciais decorrentes da experiência da pré-infância em um ambiente carcerário. Também busca-se perquirir se os estigmas sociais impactam o contexto jurídico, seja na interpretação ou na aplicação das leis, bem como se essa conduta é capaz de moldar a identidade das crianças afetadas.

Com isso, o objetivo geral da pesquisa consiste em analisar como a aplicabilidade do princípio da pessoalidade da pena (não) afeta os filhos do cárcere no cenário prisional brasileiro. De forma específica, pretende-se compreender os aspectos finalísticos da pena privativa de liberdade, focando na investigação e na análise hermenêutica da terminologia e da estrutura prisional, especialmente no que diz respeito às particularidades do sistema quando ocupado por mulheres. Objetiva-se, também, analisar a aplicabilidade do princípio constitucional da pessoalidade da pena e, em especial, a influência da estrutura patriarcal e da estigmatização proporcionada pelo cenário, observando-se as características do sistema prisional feminino. Por fim, examinar a utilização do cárcere como reprodução de um estado de exceção e de exteriorização do *homo sacer*, assim como os efeitos do biopoder no sistema penitenciário e os eventuais reflexos nos infantes que são submetidos à vivência da pré-infância no sistema prisional.

A contemplação da antinomia se reveste de máxima importância diante da recorrente imersão da temática, ainda que indiretamente, nos colóquios da esfera social. Não obstante, o interesse desponta notavelmente mediante a percepção de que os possíveis afetados são, em verdade, indivíduos que deveriam estar sob a égide de uma legislação protecionista. Dito isso, vê-se o contexto revelar que, nesta temática, subsistem numerosas contrariedades. Em primeiro lugar, a legislação pátria reconhece a noção de proteção integral às crianças e adolescentes; contudo,

tal enunciação se revela como mera expressão retórica diante da lacuna prática que permeia o ordenamento jurídico brasileiro acerca da matéria.

Em segundo plano, esses indivíduos, na maioria das vezes, quando notados pela sociedade, são convertidos em alvos de estigmatização e sua presença é relegada a um plano de invisibilidade dentro da agenda pública. Logo, sendo certo que a infância constitui a fase em que a psique humana é modelada, a experiência prisional em crianças extrapola as barreiras físicas das instituições penitenciárias, para impactar, também, na formação da identidade do indivíduo.

Importante destacar que o tema é frequentemente subestimado em pesquisas científicas²; porém, possui grande relevância tanto no âmbito jurídico quanto social. A sua abordagem mantém os cidadãos informados da efetividade das previsões constitucionais e legais e, acautelar a sociedade deste problema complexo para ao lançar luzes àqueles invisibilizados no sistema prisional, que se revela insalubre e indigno - incapaz de abrigar a inocência destes vulneráveis -, opera como um paradigma inspirador para investigações vindouras.

Sobre a metodologia, a pesquisa obtida por meio da presente monografia assume natureza teórica, uma vez que, mediante o exame de fontes bibliográficas, promove uma incursão na análise da efetividade do princípio da personalidade da pena diante da execução penal aplicada a atores reflexos. No que tange ao tratamento de dados, a pesquisa conta com uma abordagem qualitativa. Com relação aos objetivos propostos, o estudo vale-se de materiais bibliográficos e documentais para desvendar os reflexos da infância no cárcere, sendo, portanto, realizado sob o método explicativo.

Utilizar-se-á, para a investigação, a pesquisa bibliográfica por documentação indireta, incluindo análise de pesquisas bibliográficas e documentais, investigação de doutrinas, revisão de legislações, teses de dissertações e artigos científicos que se debruçam sobre a matéria em foco. Para conduzir a investigação será empregado um plano de análise e interpretação de dados baseado no método hipotético-dedutivo. Nesse método, hipóteses são formuladas e dados pertinentes são coletados e submetidos à análise, a fim de validar ou refutar as suposições.

² Ao se pesquisar no catálogo de teses e dissertações CAPES as palavras-chave "crianças", "cárcere" e "mães", surgem apenas quinze resultados, mas nenhum envolvendo o princípio da personalidade (ou intranscendência) da pena. Disponível em: <<https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#!/>>. Acesso em 20 de out. de 2023.

Logo, se torna plausível uma compreensão profunda sobre a conexão entre a experiência infantil e a vivência carcerária.

Para melhor estruturação da pesquisa, a monografia será dividida em três capítulos. Considerando o propósito de compreender a efetividade do princípio da personalidade da pena quando as condenadas são genitoras e, conseqüentemente, desvendar os impactos que a execução de uma sanção penal acarreta sobre a vida dos filhos do cárcere, é de bom alvitre perpassar tanto pela análise dos aspectos finalísticos propostos ao encarceramento, quanto pela estrutura das instituições penitenciárias. Ademais, é salutar compreender o princípio da personalidade da pena e a realidade dos presídios femininos vigentes, assim como compreender a possível privação de direitos e como tal cenário atinge os filhos do cárcere.

Diante disso, no primeiro capítulo, a pesquisa foi elaborada em dois momentos, sendo que, no primeiro, explanar-se-á sobre a caracterização do poder punitivo, especialmente no que tange aos aspectos finalísticos de sua existência e a análise do Panóptico e do poder disciplinar, considerando a teoria dos fins da pena como desiderato de intervenção no homem encarcerado. Em seguida, será abordada a anatomia do sistema penitenciário - sobretudo o cárcere feminino -, sob o viés de uma estrutura patriarcal e estigmatizada que o sustenta. Assim, torna-se plausível observar se alguma razão de ser da sanção punitiva guarda relação com as conseqüências impostas aos indivíduos e, se estas, atingem os fins propostos.

No segundo capítulo, também subdividido em dois momentos, verificar-se-á, de plano, a aplicabilidade do princípio constitucional da personalidade da pena, considerando, sobretudo, a influência da estrutura patriarcal e da estigmatização proporcionada pelo cenário, mediante a observação das características do sistema prisional feminino vigente. Após, tendo em vista a possibilidade de os infantes sentirem as mazelas da privação de liberdade transcender para seus corpos, verificar-se-ão as disparidades entre a previsão legal e a situação fática.

A terceira parte, novamente subdividida em dois momentos, examina, *a priori*, a privação de direitos e o uso do cárcere como reprodução de um estado de exceção e de exteriorização do *homo sacer*, bem como os efeitos da teoria foucaultiana acerca biopoder, especificamente, no sistema penitenciário. Por fim, analisar-se-ão eventuais reflexos nos infantes que são submetidos à vivência da pré-infância no sistema prisional.

1 ASPECTOS ESSENCIAIS SOBRE A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

A presente monografia insere-se no complexo panorama das penas privativas de liberdade, com especial enfoque no princípio da pessoalidade da pena em relação à maternidade intramuros. A temática se mostra de extrema relevância ao considerar as possíveis implicações da reclusão, não apenas sobre o indivíduo encarcerado, mas também sobre aqueles a ele vinculados, como seus filhos.

Essa dicotomia entre a garantia constitucional e a realidade vivenciada pelas mulheres encarceradas, que são mães, evidencia um paradoxo, no qual os filhos, de maneira inexorável, padecem as consequências do aprisionamento materno. Diante disso, para atingir aos fins propostos, torna-se premente a incursão em alguns aspectos fundamentais que sustentam a pena privativa de liberdade como sanção penal por excelência, assim como a verificação da realidade carcerária brasileira no que concerne às instituições destinadas à custódia feminina.

Para isso, a pesquisa foi dividida em dois momentos: o primeiro dedicar-se-á ao exame da terminologia, dos fundamentos e das finalidades que subjazem esta modalidade de punição. Ocorre que, a análise almeja uma sondagem histórica e, por essa razão, ainda neste item, será abordado desde as raízes até as justificativas contemporâneas. Esse percurso visa discernir as tendências e os padrões que dão azo a essa punição, bem como a aplicabilidade da teoria foucaultiana do poder disciplinar. Assim, por meio dessa exploração, emerge o anseio por compreender se os fins declarados da pena são alcançados ou se, na verdade, se convertem em intervenções na existência dos indivíduos subjugados à sanção penal.

Em um segundo momento, verificar-se-á a estrutura prisional voltada à custódia feminina, considerando, sobretudo, a sensibilidade de gênero que deveria permear essas instituições. Este escrutínio abarcará a gênese e a evolução teórica e física dessas estruturas, avaliando desde a arquitetura até as dinâmicas de funcionamento. Mediante tal observação, almeja-se compreender como essas instituições foram concebidas e se, por conseguinte, estão aptas a atender às necessidades específicas das detentas, especialmente no que diz respeito à presença de menores. Por meio dessa análise, busca-se revelar os desafios enfrentados por mulheres e a adequação do ambiente que as abriga, assim como acolhe seres tão vulneráveis como seus filhos.

1.1 PANÓPTICO E O PODER DISCIPLINAR: TEORIA DOS FINS DA PENA COMO DESIDERATO DE INTERVENÇÃO NO ENCARCERADO

Os receios do convívio em sociedade remontam a períodos tão longínquos que a origem facilmente se extravia na noite dos tempos (Bitencourt, 2011). A toda evidência, desde os primórdios o ser humano viola as regras de convivência, ferindo aos semelhantes e à própria comunidade onde vive (Caldeira, 2009). Assim, as pessoas, cansadas dos temores incessantes que a existência em comunidade lhes impõem e crenes de que a liberdade que até então preservavam já estava corrompida, optaram por sacrificá-la, em parte - estabelecendo regramentos de convívio -, no intuito de degustar as demais nuances da vida com um acréscimo substancial de segurança (Beccaria, 1999).

Ocorre que, a intersecção entre essa concepção e sua materialização pressupõe a existência de uma autoridade devidamente investida de competência para ordenar a concretização (Matte, 2009). Logo, a humanidade, além de abdicar a plenitude devido à necessidade, clama por um encarregado de velar por seus direitos e impor sanções àqueles que violarem a liberdade de seus congêneres (Beccaria, 1999). Assim, cada indivíduo sacrificou uma fração de sua autonomia, para outorgar ao Estado a incumbência de punir, respeitando os contornos da indispensável defesa social (Caldeira, 2009).

Antes da análise desse sistema punitivo, para a plena compreensão da temática, é fundamental debruçar-se sobre o fato que a origina, qual seja, a expressão “pena”. Isso porque, esta,

[...] não é nem uma simples consequência do delito, nem o reverso dele, nem tampouco um mero meio determinado pelo fim a ser atingido. A pena precisa ser entendida como um fenômeno independente, seja de sua concepção jurídica, seja de seus fins sociais (Rusche; Kirchheimer, 2004, p. 19, grifo nosso).

De plano, partindo do sentido etimológico, o termo provém do vocábulo latino *poena* portando as conotações de castigo, dor, punição, vingança, sofrimento e penitência (Thumé, 2015). Já a busca por uma concepção objetiva é prontamente atendida pela abordagem de Nicola Abbagnano (1998), haja vista que, em sua visão, a pena se traduz como “[...] a privação ou castigo previsto por uma lei positiva

para quem se torne culpado de uma infração” (Abbagnano, 1998, p. 749). Tatiane Chiaverini (2009) expande a perspectiva e defende tratar-se da imposição de duas restrições: o tempo e o espaço. Para a autora, as limitações temporais e espaciais convergem para apartar o transgressor do convívio social, uma vez que sua atitude não corresponde às expectativas que sustentam a coexistência na sociedade.

O exposto demonstra que há definições categóricas acerca da terminologia; porém, uma complexidade hermenêutica envolve a matéria. Com efeito, o próprio Nicola Abbagnano, além de conceder a definição objetiva supracitada, atenta para o fato de que o conceito, em verdade, “[...] varia conforme as justificações que lhe forem dadas, e tais justificações variam segundo o objetivo que se tem em mente” (Abbagnano, 1998, p. 749). Neste momento, percebe-se a similaridade da acepção com uma partitura fluída, cujas notas variam conforme as razões que a regem, e essas, por sua vez, flutuam em sintonia com os desígnios almejados.

Ora, dadas as névoas que envolvem a definição e a delimitação da origem da imposição de restrições à liberdade como consequência de uma conduta ilícita, e tendo em vista que o surgimento não decorre do acaso, pelo contrário, é resultado da evolução, desponta como um imperativo para a compreensão dos desígnios, a verificação da presença da instituição carcerária como forma de punição ao longo das distintas eras, até sua configuração contemporânea (Caldeira, 2009).

Assim, na busca de uma narrativa cronologicamente coerente, o início da análise remonta à Pré-História, período em que a concepção de restrição da liberdade como mecanismo sancionatório ainda se encontrava distante. Naquele contexto, a pena era direcionada para a tutela corpórea do condenado, traduzindo-se em vindita, pois os indivíduos da época, guiados por instintos, não se atinavam à noção de proporcionalidade ou justiça, optando, antes, pelo revide fatal (Noronha, 2009). Inclusive, por vezes, a punição se apresentava como uma reação coletiva às condutas antissociais, uma vez que a coesão social era tão intensa que, o indivíduo, ao se vincular a um clã, encontrava suporte e solidariedade, mas também extraía a sua essência de reconhecimento (Batista, 2002).

A pena, por sua vez, detinha uma dualidade de propósitos e, gradativamente, adquiria contornos retributivos: de um lado, visava à exclusão daquele que se transformara em um inimigo da comunidade, dos deuses e das entidades sobrenaturais; de outro, buscava prevenir a propagação da contaminação pela

impureza que afetara o transgressor e as possíveis represálias das entidades místicas (Caldeira, 2009).

No entanto, à medida que o corpo social se expandiu, subdividindo-se em agrupamentos mais restritos e secundários, o período de reação social cedeu lugar à vingança privada (Chiaverini, 2009). Sob tal panorama, uma transgressão perpetrada por um membro de determinado grupo em detrimento de um integrante de outro grupo, desencadeava uma resposta vingativa por parte dos ofendidos e inculcava na consciência coletiva a sensação de que toda a comunidade estava atingida e era moralmente compelida à retribuição (Caldeira, 2009).

No transcorrer dos anos, a estabilidade na convivência se consolidou e os embates individuais passaram a ser reconhecidos como potenciais subversões à ordem pública. Simultaneamente, à luz da evolução das estruturas societárias e do refinamento da esfera política, surgiram comunidades mais vastas e com tendência à centralização de autoridade. Como resultado, a imposição da pena se erigia como reação coletiva e se afirmava como um instrumento fundamental para garantir a segurança e a harmonia da sociedade (Caldeira, 2009).

À medida que se avançava para a Idade Média, a privação da liberdade se mantinha predominantemente como medida de custódia (Chiaverini, 2009). No entanto, as sanções eram moldadas pela posição social ocupada pelo acusado, restando a pena de prisão, excepcionalmente, aos atos de menor gravidade:

As sanções criminais na Idade Média estavam submetidas ao arbítrio dos governantes, que as impunham em função do status social a que pertencia o réu. Referidas sanções podiam ser substituídas por prestação em metal ou espécie, restando a pena de prisão, excepcionalmente, para aqueles casos em que os crimes não tinham suficiente gravidade para sofrer condenação à morte ou a penas de mutilação (Bitencourt, 2011, p. 32).

Nesse momento, “[...] não havia muito espaço para um sistema punitivo estatal” (Rusche; Kirchheimer, 2004, p. 23), uma vez que, a Igreja, centralizada e organizada, regulava todos os aspectos da existência, inclusive assumindo atribuições típicas do Estado, consolidando-se como a principal fonte de autoridade. As normativas medievais assumiram uma marcante conotação religiosa, onde o castigo infligido ao transgressor ultrapassava a retribuição terrena, buscando apaziguar a ira dos deuses e restabelecer a benevolência. Além disso, comumente

recorriam-se às ordálias³, também conhecidas como “prova de Deus”, nos quais elementos da natureza eram interpretados como sinais sagrados (Caldeira, 2009).

Oportuno frisar que uma das poucas exceções à prisão-custódia era a reclusão aplicada a alguns membros do clero, denominada prisão canônica (Bitencourt, 2011). Ao repreender os clérigos transviados, a Igreja os confinava em celas ou os acolhia em mosteiros, transformando o cárcere em um espaço de meditação e arrependimento. Dessa forma, sob a crescente égide eclesiástica, o Direito Canônico gradualmente estendeu sua influência aos tribunais civis, e a punição pública, tingida de uma aura sacral e marcada pela busca de retribuição e redenção, alçou-se em direção a uma visão mais humanizada (Caldeira, 2009).

No limiar entre os séculos XVI e XVII, a comunidade foi assolada por convulsões religiosas, uma miséria que se alastrava e ecos de campanhas militares devastadoras. Paralelamente, os núcleos urbanos expandiam-se, enquanto uma crise abalava o modo de vida feudal (Caldeira, 2009). Todavia, eram muitos para serem enforcados e a miséria era maior que a má vontade. Assim, tornou-se inelutável defender-se do perigo social gerado pela delinquência, mesmo que não se pudesse negar-lhe simpatia (Bitencourt, 2011). Face ao exposto, nota-se que as alterações no sistema de punição não foram motivadas por considerações humanitárias, mas sim por um “[...] desenvolvimento econômico que revelava o valor potencial de uma massa de material humano completamente à disposição da autoridade” (Rusche; Kirchheimer, 2004, p. 43).

Para Michel Foucault (1978, p. 73), “[...] nossa filantropia bem que gostaria de reconhecer os signos de uma benevolência para com a doença, lá onde se nota apenas a condenação da ociosidade”. Contudo, é inegável que o confinamento não foi impulsionado como uma resposta compassiva à doença. Na realidade, surgiu como uma imposição à necessidade de controle social e uma resposta à crise econômica. Em outras palavras, as mudanças estruturais propiciaram a extinção das penas corporais e a ascensão da prisão como principal modalidade punitiva, dado que se vislumbrava uma alternativa mais proveitosa ao cenário: o trabalho forçado (Caldeira, 2009).

³ Processo judicial usado na Idade Média que consistia em testes de resistência (combate, fogueira, água fervente) a fim de se provar a inocência ou a culpa do acusado, cujo resultado era atribuído ao julgamento de Deus. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/ord%C3%A1lio>. Acesso em: 03 de abril de 2024.

A nova estrutura, moderna e que prometia punições mais humanizadas, revela, na verdade, que consistia na

[...] reforma dos delinquentes por meio do trabalho e da disciplina. O sistema se orientava pela convicção, como todas as ideias que inspiram o penitenciarismo clássico, de que o trabalho e a férrea disciplina não um meio indiscutível para a reforma do recluso. Ademais, a instituição tinha objetivos relacionados com a prevenção geral, já que pretendia desestimular outros [...]. Outra de suas finalidades era conseguir que o preso, com as suas atividades, pudesse autofinanciar-se e alcançar alguma vantagem econômica (Bitencourt, 2011, p. 38-39).

O cenário propiciou a criação das chamadas *house of correction*, estabelecimentos de detenção seculares e destituídas de propósitos exclusivamente cautelares. Nessas instituições, todos os esforços voltaram-se para a otimização da reserva laboral disponível, integrando-a aos meandros das atividades econômicas e, acima disso, almejando uma ressocialização tal que a reintegração ao mercado de trabalho fluísse de forma espontânea (Rusche; Kirchheimer, 2004).

Adentrando nos domínios da Idade Contemporânea, desponta, a partir do Iluminismo, uma notável transição no conceito e na aplicação da pena. A outrora predominante Escola Clássica, que via a pena como castigo e retribuição, desviando o olhar do criminoso para focar a atenção no delito - ajustando a punição ao ato, não ao indivíduo -, cede espaço à Escola Positiva ou Antropológica. Esta, coloca o ser humano no epicentro do Direito Penal, tratando a pena como um instrumento civilizatório. Nesse diapasão, a crueldade disseminada sob o véu da penalidade é contestada e a concepção de punição é difundida para abranger os princípios de prevenção e reabilitação. Por derradeiro, surgem as Escolas Críticas ou Ecléticas, alinhadas à concepção da pena como uma salvaguarda da sociedade, defendem que o Direito Penal deve sondar o criminoso em sua essência espiritual e material, como um ser imerso nos princípios éticos que o regem, porém, submetido às normas jurídicas que governam a sociedade (Caldeira, 2009).

Ao culminar desta breve incursão na evolução das formas de punição, verifica-se uma simplicidade quase ingênua em supor que a pena privativa de liberdade surgiu da crise da pena de morte ou de aspirações de humanização e reabilitação do criminoso. Os paradigmas punitivos, de fato, não se desdobraram de devaneios idealistas ou do afã de aprimorar as condições prisionais (Bitencourt, 2011). Em essência, buscavam preservar e, simultaneamente, subjugar a força de

trabalho, adequando-a às exigências de valorização do capital e adotando o castigo corporal como manifestação do poder soberano (Paiva, 2012).

Num mesmo viés de questionamento acerca da evolução da pena privativa de liberdade, ressalta-se a análise delineada pelo filósofo e historiador francês Michel Foucault. O autor explora o surgimento da prisão como parte de uma transformação mais ampla das relações de poder, relacionando tal origem a uma reconfiguração societal embasada em disciplinas. Nessa tessitura disciplinar, erguem-se construções que simbolizam o poder punitivo moderno, empregando métodos de adestramento do corpo, cujas marcas se inscrevem na forma de hábitos que devem ser internalizados pelo detento (Paiva, 2012).

Dito isso, vê-se que o poder disciplinar é

[...] um poder que, em vez de se apropriar e de retirar, tem como função maior “adestrar”; ou sem dúvida adestrar para retirar e se apropriar ainda mais e melhor. Ele não amarra as forças para reduzi-las; procura ligá-las para multiplicá-las e utilizá-las num todo (Foucault, 1978, p. 143).

A fim de ilustrar a vastidão da disciplina e vigilância às quais a sociedade é submetida, Foucault resgata o conceito do panóptico, desenhado pelo jurista inglês Jeremy Bentham (Bitencourt, 2011). Com efeito, o projeto sugeria dois edifícios circulares, encaixados um no outro, onde

[...] os quartos dos presos formariam o edifício da circunferência com seis andares, e podemos imaginar esses quartos com umas pequenas celas abertas pela parte interna, porque uma grade de ferro bastante larga os deixa inteiramente à vista. Uma galeria em cada andar serve para a comunicação e cada pequena cela tem uma porta que se abre para a galeria. Uma torre ocupa o centro, que é o lugar dos inspetores: mas a torre não está dividida em mais do que três andares, porque está disposta de forma que cada um domine plenamente dois andares de celas. A torre de inspeção está também rodeada de uma galeria coberta com uma gelosia transparente que permite ao inspetor registrar todas as celas sem ser visto. Com uma simples olhada vê um terço dos presos e movimentando-se em um pequeno espaço pode ver a todos em um minuto. Embora ausente, a sensação da sua presença é tão eficaz como se estivesse presente. Todo o edifício é como uma colmeia, cujas pequenas cavidades podem ser vistas todas de um ponto central. O inspetor invisível reina como um espírito (Bentham, 1979, p. 58-59 apud Bitencourt, 2011, p. 69).

O panóptico cria um cenário de vigilância eterna, induzindo à autorregulação e disciplinamento dos indivíduos, eis que a ameaça da observação incessante leva à internalização das normas, forjando agentes que se vigiam e se submetem ao

próprio controle (Paiva, 2012). Para Bitencourt (2011), o esquema desenvolvido por Bentham não apenas promove uma economia material e temporal, mas também assegura a eficácia do método por meio de sua natureza preventiva, sua operação ininterrupta e seus mecanismos automáticos. Torna-se evidente, portanto, que a visão onipresente do guardião é a norma vigente, enquanto os observados permanecem imersos na constante expectativa.

Foucault defende que essa estrutura transcende a funcionalidade penitenciária, revelando-se como um mecanismo de controle e poder. Assim, surge uma nova anatomia política, esculpindo uma sociedade imersa na dicotomia entre vigiar e punir. Esta forma de poder, ao se infiltrar nas entranhas sociais e institucionais, estabelece uma relação de dominação que, de maneira sutil e constante, produz e normaliza corpos dóceis. Portanto, trata-se de um meio destinado a urdir tramas de dominação e submissão, aplicável para além das muralhas das prisões, infiltrando-se em aspectos da vida social e promovendo argumentos ideológicos que perpetuam a hegemonia de controle (Bitencourt, 2011).

Nesse sentido, a exposição realizada por Eugênio Raúl Zaffaroni (2002), evocada por Torres (2015), demonstra a extensão e a complexidade desse fenômeno colossal, além de expor que uma sociedade

[...] é mais ou menos autoritária ou mais ou menos democrática, segundo se oriente em um ou outro sentido a totalidade do fenômeno e não unicamente a parte do controle social institucionalizado ou explícito (Zaffaroni, 2002, p. 57 apud Torres, 2015, p. 43, grifo nosso).

As teses não negligenciam a evolução inerente à punição, pois esta, de fato, afastou-se de danos físicos ao condenado; porém, como ressalta Nicola Abbagnano, a construção dos fins da pena é complexa, eis que a transição também visava inserir os reais desígnios entre as dobras do véu da civilidade. Assim, embora se reconheça que a sociedade contemporânea transita pelo pós-positivismo, no âmbito prático, não há esforço em promover sua adequação (Paiva, 2012).

Neste paradigma, os propósitos sancionatórios, embora revestidos de uma pretensa moral, ainda impõem sofrimentos, sutilmente, perpetrados e velados em sua ostentação (Paiva, 2012). As estruturas que almejam disciplina e punição ainda persistem como arquétipos, inclusive, sob o argumento de salvaguardar o desenvolvimento humano, onde o Estado usufrui o sistema penitenciário para

acolher os indivíduos que transgridam as normas e, depois, direcioná-los à liberdade, visando alcançar a sua ressocialização (Paula, 2021).

Desta maneira, a instituição prisional vigente contém dois objetivos:

[...] de um lado, alijar e, portanto, punir os sujeitos que violaram preceitos éticos comuns que harmonizam o corpo social e, de outro, corrigir, disciplinar e reabilitar os mesmos, a fim de possibilitar a reintegração (Freire, 2005, p. 53 apud Maranhão, 2020, p. 27).

No entanto, o Estado, ao assumir a responsabilidade pela tutela do condenado, escolhe os valores ético-sociais que serão apresentados na esperança de que sejam absorvidos e contribuam para o êxito no processo de ressocialização (Maranhão, 2020). Portanto, as teorias atuais de finalidade da pena são revestidas por uma abordagem humanitária, apesar de que, como elucida Carmem Silvia de Moraes Barros (2001), em uma reflexão citada por Maranhão (2020):

[...] numa sociedade pluralista, o Estado não está legitimado a corrigir quem quer que seja, tampouco pode através da pena visar o arrependimento. Ao contrário, as convicções de cada um são desrespeitadas. O Estado não tem legitimação para impor valores morais - o pluralismo exige respeito pelas diferenças e tolerância de qualquer subjetividade humana, por mais perversa que seja. Dessa maneira, e ainda considerando que muitos delitos são cometidos por razões socioeconômicas, só é possível que ao delinquente sejam oferecidas novas oportunidades de integração social [...]. Daí resulta que à prevenção especial, no Estado de direito, só pode ser atribuído o fim de não dessocializar o indivíduo sujeito à intervenção punitiva do Estado. E tal fim só pode ser alcançado quando for proporcionado o livre desenvolvimento ou, ao menos, condições que impeçam que a pena seja fator dessocializante (Barros, 2001, p. 60 apud Maranhão, 2020, p. 29).

Portanto, a teoria dos fins da pena apresenta uma face reabilitadora; porém, facilmente se transforma em um mecanismo ideológico apto a legitimar o poder disciplinar e obscurecer a intervenção na vida dos indivíduos, sobretudo, encarcerados. Tal fato revela que, em linhas gerais, opondo-se ao modelo teórico, a pena segue uma lógica predominantemente punitiva. Por isso, quando o processo de ressocialização delimita uma forma de comportamento autorizador de reingresso junto à sociedade, baseado em critérios de apenas determinado grupo, finda por desconsiderar a questão central de todo o processo de cumprimento da pena: o indivíduo (Maranhão, 2020). Logo, se neste momento a individualidade humana é posta em segundo plano, paira a incerteza e a necessária observação acerca da efetiva contemplação das particularidades pessoais nas políticas e práticas em vigor.

1.2 ANATOMIA DA PRISÃO: UMA ESTRUTURA FEITA POR HOMENS E PARA HOMENS

Embora a Constituição da República Federativa do Brasil, autodenominada exemplar em termos de democracia, glorifique a premissa da igualdade entre homens e mulheres, uma breve observação da realidade revela o oposto, tendo em vista que o sistema jurídico, por vezes, é um arrimo para a perpetuação da desigualdade de gênero. Com efeito, em nossa sociedade, o Direito se apresenta como instrumento democrático de garantia de igualdade e de solução de conflitos (Santos, 2014). Porém, a existência de normas que fomentam a discriminação contra a mulher e a aplicação desigual dessas regulamentações (Sabadell, 2013) questionam o caráter neutro e democrático que se propõe (Santos, 2014).

Nesse contexto, é pertinente recordar a ressalva feita por Gustav Radbruch, ainda em 1929, citada por Sabadell (2013):

Nosso direito é masculino, condicionado em seu conteúdo por interesse masculino e modo de sentir masculino, mas masculino, sobretudo, em sua interpretação e sua aplicação, uma aplicação puramente racional e prática de disposições genéricas duras, diante das quais o indivíduo e seu sentimento não contam. Por isso quis-se excluir as mulheres, também para o futuro, da participação ativa na jurisdição [...]. A colaboração da mulher na justiça abalará por completo a naturalidade do sentimento jurídico masculino, trazendo sua condicionalidade e sua possibilidade de revisão à tona, tendo como consequência que, em lugar do direito masculino ditatorial, tome posse um verdadeiro direito humano (Radbruch, 1929, p. 146-147 apud Sabadell, 2013, p. 216).

Essa opressão de gênero, situação onde a predominância masculina permeia os aspectos da existência, trata-se de um dilema com raízes culturais: desde as primeiras formações sociais, as mulheres são silenciadas e relegadas à margem das narrativas. Logo, a existência de um papel feminino subalterno é, em grande medida, resultado dos esforços historicamente conduzidos pelos próprios homens para a formação desse paradigma (Santos, 2014).

Na prática, a criminologia espelha esta realidade ao passo que dirige toda a atenção à esfera da criminalidade masculina, situando-a como o epicentro de seu escrutínio. Inclusive, as primeiras incursões na compreensão dos atos criminosos cometidos por mulheres tendem a fundamentar o comportamento por meio de concepções sexistas e estereotipadas. Para elucidar o exposto, Cesare Lombroso,

com sua obra *La donna delinquente*, desenvolvida em conjunto com Guglielmo Ferrero, tenta, em um único estudo, conciliar um discurso jurídico, médico e moral. Segundo os autores mencionados, a natureza feminina é passiva e inerte, lhe condicionando a uma maior obediência à lei. Por outro lado, a mulher, quando criminosa, tem como principal característica a paixão, o que a torna calculista e má, utilizando-se de seu poder de sedução para fins delitivos (Santos, 2014). Nessa teoria, as mulheres são duplamente perigosas quando comparadas ao homem delinquente, uma vez que transgrediram não apenas as normas legais, mas também as normas sociais da condição feminina (Fonseca, 2008).

A conjuntura demonstra que as mulheres são prisioneiras muito antes do cárcere originar-se, mas da sua própria existência. O cárcere feminino apenas segue reproduzindo os papéis atribuídos pela sociedade e, estes, vão desde a capacidade reprodutiva e o comportamento matrimonial e materno até a dependência econômica e o limitado acesso aos órgãos de controle (Baratta, 1999). Verifica-se, nesse cenário, que a aspiração precípua residia na domesticação e na gestão da sexualidade feminina, almejando, por conseguinte, habilitá-las a assimilar as normas de conduta social (Santos, 2014).

Contudo, além da postergação de atenção a esse aspecto, as razões primordiais insinuam que a motivação para a criação de instituições prisionais singulares não residia na satisfação das demandas básicas, tanto biológicas quanto psicológicas, do gênero feminino. Com efeito, somente em 1937 veio à luz a primeira instituição penal feminina, a Penitenciária Madre Pelletier, situada em Porto Alegre. Essa instituição acolhia as mulheres cujos comportamentos se desviavam dos cânones morais da época, ainda que tais condutas não configurassem uma afronta à lei. Isto é, o recinto prisional não se restringia à reprimenda daquelas que violavam normas legais, eis que também funcionava como mecanismo de confinamento para àquelas indesejadas pela sociedade (Tavares, 2023).

Ademais, a descrição dos estabelecimentos penitenciários da época destoa das estruturas contemporâneas, assim como diverge significativamente das instituições masculinas do mesmo período. Em algumas instituições, à imagem do presídio feminino dos Estados Unidos em 1853, a ênfase na reabilitação moral e na reintegração ao lar era tão palpável que se promovia uma simulação do ambiente residencial. Para tanto, os reformatórios eram equipados com cozinhas, salas de

estar e berçários, visando fomentar papéis de gênero tidos como apropriados. Além disso, as detentas eram vestidas com roupas específicas, compartilhavam refeições em mesas adornadas com arranjos florais e eram instruídas em tarefas domésticas como limpeza e culinária (Zedner, 1995).

Dessarte, a condução aos reformatórios era um processo que exigia tempo, pois a finalidade precípua era a reeducação e a instrução. Em algumas situações, as penas aplicadas eram até mais extensas que a dos homens, mesmo diante do cometimento de crimes idênticos (Zedner, 1995). Do exposto, infere-se que as mulheres, novamente, enfrentam uma dupla penalização: uma decorrente do delito cometido e outra pelos padrões estereotipados pela sociedade (Tavares, 2023).

Convém destacar que o exposto coaduna-se com as reflexões de Michel Foucault em "Vigiar e Punir", momento onde se verifica uma dinâmica entre o Estado e o corpo. Ao revisitar essas ponderações, o sistema de controle e poder, no qual se busca reprimir, moldar e domesticar os corpos, transformando-os em instrumentos dóceis e subservientes à ordem estabelecida, revela-se,

[...] ainda que não recorram a castigos violentos ou sangrentos, mesmo quando utilizam métodos "suaves" de trancar ou corrigir, é sempre do corpo que se trata – do corpo e de suas forças, da utilidade e da docilidade delas, de sua repartição e de sua submissão. É certamente legítimo fazer uma história dos castigos com base nas ideias morais ou nas estruturas jurídicas. Mas se pode fazê-la com base numa história dos corpos, uma vez que só visam a alma secreta dos criminosos? (Foucault, 1999, p. 28).

Seguindo a linha temporal, em 1940, um marco legislativo alterou o contexto jurídico ao cristalizar a segregação dos gêneros nos recintos carcerários, nesse momento, conforme preleciona o artigo 29 do Código Penal: "As mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à falta, em secção adequada de penitenciária ou prisão comum, ficando sujeitas a trabalho interno" (Brasil, 1940). Diante de tal imposição, surgiram duas penitenciárias exclusivamente femininas: uma em São Paulo, intitulada "Presídio de Mulheres", instituída pelo Decreto-Lei nº 12.116/42, e outra no Rio de Janeiro, denominada "Penitenciária Feminina da Capital Federal", estabelecida pelo Decreto - Lei nº 3.971 de 1941 (Silva, 2022).

Contudo, em que pese o avanço legislativo, o cenário demonstra que, mais uma vez, às mulheres foram relegados os resquícios do sistema, eis que nem mesmo as prisões femininas foram originalmente concebidas para abrigá-las. Com

efeito, a separação entre homens e mulheres visava mais assegurar a tranquilidade nas prisões masculinas do que proporcionar às mulheres a dignidade de acomodações que considerassem suas especificidades de gênero (Soares; Ilgenfritz, 2006). O Presídio de Mulheres, por exemplo, destinava-se à residência do diretor da Penitenciária Estadual, sendo readaptado para cumprir a função prisional. Além disso, a sensação de improvisado se faz patente na gestão dessas instituições, pois confiadas a freiras da Congregação do Bom Pastor d'Angers, e não a profissionais capacitados para conduzir a rotina das detentas (Silva, 2022).

Corroborando o exposto, Lemos de Brito, um dos principais idealizadores das penitenciárias, justificou a separação de homens e mulheres baseado em uma argumentação misógina, descrevendo as criminosas como seres subversivos, sedutores e traiçoeiros, cuja influência é perigosa a todos que dividem o mesmo ambiente (Santos, 2014). Nesse sentido, Soares e Ilgenfritz elucidam que, o proponente percorreu o território nacional visitando todas as prisões e, em 1924, apresentou um plano geral, aconselhando a construção de

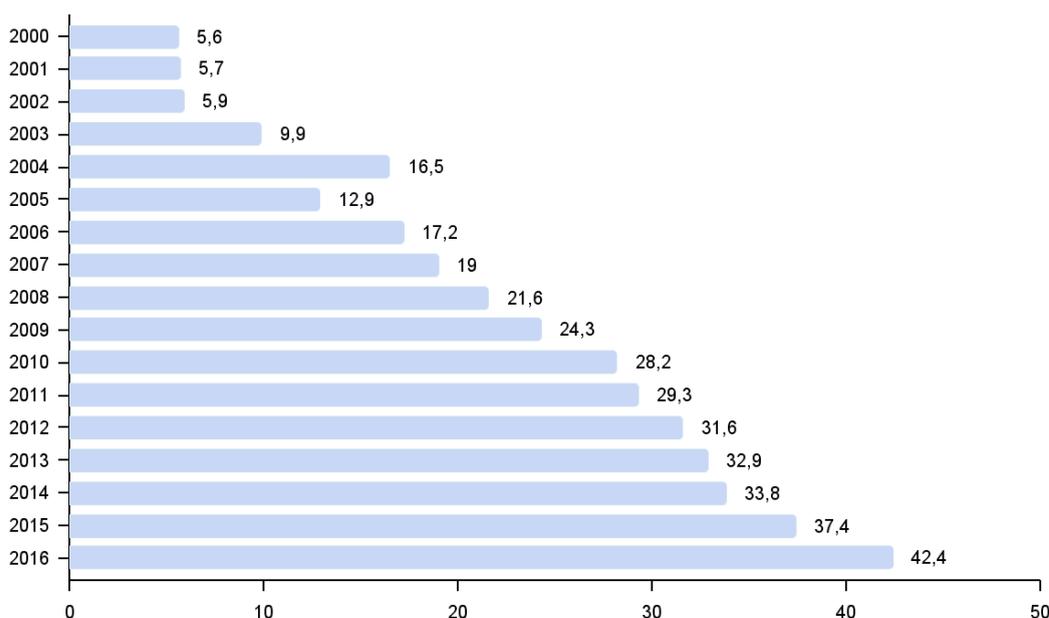
[...] um reformatório especial, em pavilhão completamente isolado, não somente para as mulheres condenadas há mais de três anos no Distrito Federal, mas às que forem remetidas pelos estados. [...] não sugeriu a construção de uma prisão nos moldes tradicionais da época, ou seja, não se pautou pelo modelo das prisões masculinas. Ele propôs, ao invés disso, a construção de um reformatório especial, com o que indicava a necessidade de um tratamento específico para a mulher por parte do Sistema Penitenciário (Soares; Ilgenfritz, 2006, p. 53).

Por meio de autores como Lombroso e Lemos de Brito, perpetuou-se um pensamento acerca da criação de instituições distintas para mulheres, visando um tratamento diferenciado, porém, distante de atender às necessidades das detentas (Tavares, 2023). As prisões visavam reinstalar o sentimento de pudor, de modo que, encarceradas, pudessem aprender a se comportar conforme os padrões socialmente aceitos. Contudo, verificou-se o fenômeno inverso ao pretendido, haja vista que as mulheres manifestaram revolta e insurgência diante da hostilidade e do desprezo a que eram submetidas, culminando em condutas ainda mais violentas (Souza, 2018).

Esse ambiente, pensado e arquitetado para acomodar transgressores masculinos, viu-se desafiado pela rápida ascensão da presença feminina na esfera criminal (Silva, 2022). A título de ilustração, os dados apresentados em 2018 pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias revelaram um crescimento de

525% na população carcerária, passando de “[...] 6,5 mulheres encarceradas para cada grupo de 100 mil mulheres em 2000 para 40,6 mulheres encarceradas em 100 mil” (Brasil, 2018, p. 17).

Ilustração 1: Evolução da taxa de aprisionamento de mulheres no Brasil entre 2000 e 2016



Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN Mulheres.

A situação culminou em uma carente adaptação dos ambientes prisionais. Dessarte, presídios que não servem mais para abrigar os homens infratores são destinados às mulheres e, ainda, os recursos são carreados prioritariamente para os presídios masculinos (Carreira; Carneiro, 2010). Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN de 2017, entre todas as unidades cadastradas, “[...] 74,8% destas destinam-se aos homens, 6,9% as mulheres e outros 18,1% são destinadas a ambos os públicos, havendo alas/celas destinadas para o aprisionamento de mulheres” (Brasil, 2017, p. 20).

Dito isso, as instituições prisionais frequentemente operam como simples extensão das unidades masculinas. Ocorre que, a mulher possui necessidades distintas do gênero masculino, sobretudo quando se trata de gestantes, parturientes e lactantes. Dessa forma, o sistema prisional deveria contemplar itens básicos como meio de resguardar a dignidade das detentas (Silva, 2022). Porém, a estrutura de

uma penitenciária feminina, androcentrista desde a formação, segue incapaz de suprir com as necessidades das mulheres encarceradas (Baratta, 1999). Na prática,

[...] as prisões femininas do Brasil são escuras, encardidas, superlotadas [...]. Em muitas delas, as mulheres dormem no chão, revezando-se para poder esticar as pernas. Os vasos sanitários, além de não terem portas, têm descargas falhas e canos estourados que deixam vaziar os cheiros da digestão humana. Itens como xampu, condicionador, sabonete e papel são moeda de troca das mais valiosas e servem de salário para as detentas mais pobres, que trabalham para outras presas (Andrade, 2017, p.14 apud Silva, 2022, p. 22-23).

O cenário adquire contornos mais alarmantes diante da flagrante omissão na concessão de condições fundamentais. O poder público, alheio à feminilidade, oferece um pacote padronizado, à semelhança do destinado ao masculino, que lhe possibilita negligenciar questões vitais como a menstruação, a maternidade e as demandas particularidades da saúde feminina (Campos, 2021). As detentas enfrentam a falta de condições mínimas de dignidade e, aquelas que outrora transgrediram direitos, encontram seus próprios direitos violados nos recintos prisionais (Nascimento, 2010).

Na obra “Prisioneiras”, Drauzio Varella (2017) destaca que a legislação referente ao tráfico de drogas emergiu como uma das principais causas do aumento populacional nas prisões, principalmente, pelo endurecimento das penas. No entanto, tal como se verificou em épocas pretéritas, a mulher persiste coadjuvante, destituída de posições de liderança e subordinando sua participação no universo criminoso à sombra de uma figura masculina (Souza, 2018).

Complementando a submissão nas estruturas hierárquicas do tráfico, Minzon (2010) ressalta que “[...] as mulheres são vistas como alvos fáceis pelos traficantes, pois a sociedade em geral tende a não desconfiar das mesmas” (Minzon, 2010, p. 77 apud Souza, 2018, p. 29). Dito isso, vê-se que até a inserção feminina no crime se sustenta em uma exploração ancorada na perene concepção de fragilidade. Ademais, nos presídios femininos, manifesta-se um abandono emocional, uma vez que apenas são frequentemente relegadas à solidão, restando-lhes a preocupação constante com os filhos, os quais, como de praxe, permanecem sob sua responsabilidade (Carreira; Carneiro, 2010).

As adversidades enfrentadas pelas mulheres no cárcere estão intrinsecamente ligadas à estrutura do sistema prisional brasileiro. Em meio ao

encarceramento em massa, a população é ludibriada com um semblante de segurança pública, enquanto, nas entrelinhas, está se consolidando um sistema punitivo para a tutela e o controle das liberdades e dos corpos femininos (Melo; Junqueira; Tavares, 2018). Não obstante, inequívoco é o reflexo da discriminação de gênero no sistema penal brasileiro, que, embora deva punir conforme a lei e ressocializar as detentas, em atenção aos fins que lhes justificam, discrimina e segrega. O gênero estrutura o sistema prisional, e a punição dada às mulheres reflete e consolida a estrutura de gênero presente na sociedade (Davis, 2018).

Diante do exposto, torna-se evidente que:

Por diversos fatores, que nem sempre estão explícitos, apesar de serem facilmente percebidos, como a ordem patriarcal ou até mesmo a história e expressividade da população masculina encarcerada, o sistema penitenciário brasileiro é percebido como um espaço projetado por homens e para homens e que pouco contribui para a ressocialização, uma vez que exerce melhor a função de punir e controlar do que a de socializar, situação que contribui para a invisibilização das mulheres encarceradas. Tal fato pode ser constatado pela existência de espaços prisionais que abrigam mulheres, sem, contudo, ter sido projetado para elas (Alves, 2016, p. 03 apud Fontanari, 2023, p. 11).

Para complementar, quando gestações são vivenciadas durante o cumprimento da pena privativa de liberdade, mais uma debilidade do aprisionamento feminino é exposta, eis que,

Se problemas já são recorrentes em todo o sistema penitenciário feminino, problemas muito maiores são enfrentados pelas mulheres que, além de terem que suportar os ônus de um sistema penitenciário precário e insalubre, têm que viver nesse ambiente durante a gravidez, o nascimento e os primeiros meses de seus filhos, além de ter que suportar o momento em que são obrigadas a se distanciar dos infantes e as consequências desse distanciamento (Ronchi, 2017, p. 10-11).

Logo, o encarceramento feminino no Brasil é marcado pelo cerceamento das liberdades individuais e pela violação de garantias e direitos. A estrutura carcerária, por sua vez, evidencia o descaso em relação às necessidades específicas das mulheres, perpetuando o cenário androcentrista. Ocorre que, a situação se agrava na presença da prole, eis que se a instalação não é adequada para abrigar a genitora, também é incapaz de oferecer um ambiente apropriado para indivíduos em estado de desenvolvimento (Pereira, 2012). Assim, o sistema estende os efeitos da condenação aos filhos do cárcere e, ainda, lhes impõe uma penalização adicional.

2 MÁCULAS DA PRISÃO: DANDO À LUZ NAS SOMBRAS

Ao observar o aprisionamento feminino verifica-se a possibilidade da sanção ultrapassar a natureza do delito. Condenadas, além de transgressoras da ordem estabelecida, também são desafiadoras das pretensas convenções do seu papel tradicional. Nesse sentido, há uma dualidade na penalização feminina, perceptível quando

[...] a mulher aprisionada é reprimida tanto no que diz respeito à transgressão da ordem societária - leis - quanto no que concerne ao descumprimento dos papéis para os quais foi "naturalmente" predestinada - mãe e esposa (Silva, 2015, p. 183).

Sob essa perspectiva, vê-se que, pelos olhos do corpo social, a maternidade é um pressuposto da identidade feminina. Porém, no contexto do encarceramento, a categoria criminosa assume relevância maior, até mesmo, da gravidez. Com efeito, a coabitação de genitoras com seus filhos acaba impondo-lhes uma privação de liberdade que os assemelha a condenados e os submete a instalações marcadas por condições desfavoráveis (Pereira, 2012).

Ora, pelo fio de todo o exposto, em que pese o princípio da pessoalidade, os infantes sentem as mazelas da privação de liberdade transcender para seus corpos. Assim, há uma impossibilidade em conciliar os direitos resguardados às crianças e sua permanência no sistema prisional brasileiro. Portanto, para verificar as disparidades entre a previsão legal e a situação fática, torna-se relevante a análise da principiologia subjacente, vislumbrando o ideal que deveria ser alcançado, sobretudo, pelo que preconiza a legislação atinente à conjuntura e à realidade fática.

Neste capítulo, busca-se alcançar os objetivos propostos nesse tema envolto em tantas contradições, especialmente no que tange à aplicabilidade legislativa, abordar-se-á a dicotomia entre as garantias legais e a prática no sistema carcerário brasileiro. Portanto, proceder-se-á à pesquisa mediante a seguinte divisão: em um primeiro momento, analisar-se-á a eficácia do princípio da pessoalidade da pena, explorando seu conceito e o arcabouço normativo que lhe sustenta. Em seguida, adentrar-se-á nas particularidades do encarceramento feminino, destacando os dispositivos legais que visam sua proteção e a discrepância entre tais normativas e a realidade concreta do sistema prisional brasileiro.

2.1 EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA PESSOALIDADE DA PENA

Os princípios jurídicos delineiam uma meta maior a ser perseguida pela legislação e pela prática judiciária, sendo espécies de faróis na vastidão normativa. Além disso, se erguem como postulados primordiais que permeiam todo o sistema legal, fornecendo um padrão de interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo. Estes, não apenas orientam, mas também enriquecem o entendimento e a aplicação das leis, conferindo-lhes dignidade e uma equidade que ressoa tanto nas decisões judiciais quanto nas administrativas (Nucci, 2023).

Nesse sentido, segundo o doutrinador Ronald Dworkin, princípio pode ser entendido como

[...] um padrão que deve ser observado, não porque vá promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas porque é uma exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade (Dworkin, 2010, p. 36 apud Torres, 2015, p. 14).

Os princípios, seja os proclamados de forma explícita no ordenamento jurídico ou aqueles manifestados de maneira implícita mediante a confluência de diversos dispositivos legais, representam parâmetros para a aplicação das regras concebidas no plano abstrato (Nucci, 2023). Por outro lado, as normas, no âmbito penal, como instruído por Nilo Batista (2007), incumbem-se de proibir ou impor a conduta que descrevem, definindo um código de comportamento e erigindo uma penalidade como corolário da inobservância.

Logo, enquanto as regras imperam com certa constância, desdobrando-se na aplicabilidade invariável ao sopesar de suas condições delimitadoras, os princípios, em contrapartida, desviam-se desse esquematismo rígido, albergando ponderações morais de acordo com determinado contexto fático. Assim, entre a inflexibilidade das regras e a maleabilidade dos princípios, emerge uma dicotomia no ordenamento jurídico que transcende a formalidade textual e, ao mesmo tempo, uma necessária coabitação destituída de hierarquia (Torres, 2015).

A indispensável coexistência decorre do elo que viabiliza a harmonia sistêmica e confere solidez às disposições concebidas pelo legislador, orientando o magistrado no dirimir de litígios. Todavia, acima disso, é por meio dessa convivência

que o Direito Penal concretiza sua prerrogativa de interventor nos conflitos sociais, impondo sanções aos transgressores de bens tutelados (Nucci, 2023).

É cediço que cada ramo do Direito, em sua singularidade e complexidade, é adornado por princípios que lhe conferem identidade e direção. O Direito Penal, por sua vez, ostenta como fonte de legitimidade a Constituição Federal de 1988. Assim, os princípios penais reverberam o teor das normas constitucionais e, dentre eles, está o Princípio da Pessoalidade da pena, também conhecido como princípio da intranscendência, personalidade ou intransmissibilidade (Tavares, 2023).

Este princípio, estabelecido a partir do conceito de individualização, se traduz no ato de tornar singular ou peculiar algo, conferindo-lhe distinção (Torres, 2015). Em outras palavras, o processo de individualização preserva a dignidade do indivíduo, diante de uma eventual mudança de posicionamento tanto por parte do intérprete quanto do aplicador da lei penal frente ao caso concreto, repelindo generalizações que não levam em conta a singularidade humana (Boschi, 2020).

Merece saliência o fato de que essa restrição, que circunscreve as penas à pessoa do condenado, não se trata de um princípio geral de direito, em verdade, “[...] não tem aplicação no Direito Civil, nem no Administrativo, nem no Tributário, enfim, em nenhum outro ramo do ordenamento jurídico, que não o Penal” (Silva, 2009, p. 27 apud França, 2015, p. 06). Afinal, uma vez que a pena não se destina a ser uma forma de reparação econômica pelo dano causado pelo delito, mas sim um castigo, torna-se inconcebível o seu cumprimento por representação ou a substituição subjetiva, como se observa em outros ramos do direito (Luiz, 2003).

Essa garantia representa um marco no Direito Penal, eis que, outrora, as penas poderiam repercutir na totalidade da comunidade, alcançando até os familiares do indivíduo sentenciado (Bitencourt, 2011). Atualmente, em que pese não se tratar de uma inovação, visto que está consagrado no ordenamento jurídico brasileiro desde a Constituição Política do Império de 1824⁴, o referido princípio é uma das salvaguardas delineadas pela Constituição Federal de 1988, prevista no artigo 5º, inciso XLV (Brasil, 1988), além de ser ratificado pelo artigo 5º, inciso III, da

⁴ Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. XX. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Por tanto não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infamia do Réo se transmittirá aos parentes em qualquer gráo, que seja (Brasil, 1824)

Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH, 1992). Assim sendo, válida a transcrição:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido (Brasil, 1988)

Art. 5. Direito à integridade pessoal

3. A pena não pode passar da pessoa do delincente (CADH, 1992).

Ainda, legislações infraconstitucionais também se preocuparam com a matéria. Com efeito, o Código Penal de 1940 prevê que:

Art. 13. O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não tenha ocorrido (Brasil, 1940).

Nota-se que o desfecho que determina a existência do delito deve ser atribuído exclusivamente àquele que o originou. Dessa forma, o princípio assume natureza inerente à penalidade, transformando a pena em uma medida de caráter “[...] estritamente pessoal, em virtude de consistir numa ingerência ressocializadora sobre o apenado” (Zaffaroni; Pierangeli, 2002, p. 176 - 177). Ressalta-se, entretanto, que há uma exceção na legislação constitucional que permite exigir a reparação do prejuízo e a perda dos bens provenientes do crime. A medida visa evitar o enriquecimento injustificado, cabendo ao Estado confiscar os bens herdados aos familiares quando a origem ilícita for comprovada, bem como exigir a reparação do dano até o montante do patrimônio transferido (Torres, 2015).

Dito isso, em tese, a reprimenda não pode exceder a pessoa do condenado, ou melhor, não pode ser imposta e nem cumprida por terceiro que não concorreu para a infração (Dotti, 2010). A pena deve ser individualizada, considerando a culpabilidade do infrator e a personalidade da situação, sem ultrapassar os limites da proporcionalidade e os critérios humanitários, para que as sanções aplicadas não comprometam a dignidade da pessoa humana ou a integridade físico-psíquica do condenado (Bitencourt, 2011). Para Nilo Batista, isso faz com que a

responsabilidade seja sempre pessoal, já que no Direito Penal, nada pode evocar a infâmia do réu que se transmitia a seus sucessores (Bitencourt, 2007).

Ademais, independente da teoria sob análise, é cediço que a pena só consegue atingir o propósito de intervenção quando estritamente personalíssima. Em atos práticos, quando extensiva, a pena é contrária à teoria retribucionista, pois não há falar em retribuição moral, em prol da justiça, quando um indivíduo é responsabilizado por um delito que não cometeu. Por outro lado, não se coaduna com a teoria prevencionista, já que, quando um inocente recebe os efeitos primários da condenação criminal, não há dimensão educativa. E, ao relegar o indivíduo à margem da sociedade, não se harmoniza à teoria ressocializadora (Pereira, 2012).

Sobre o tema, José Afonso da Silva (2009, p. 143 apud França, 2015, p. 07) afirma que o princípio, em verdade, está alinhado com a finalidade retributiva da sanção, pois, sendo uma resposta ao mal do crime, deve ser aplicada apenas àquele que o cometeu. Para o autor, acima disso, a personalização da pena é um pilar da justiça retributiva, onde se recompensa ou penaliza um agente com base no mérito, isto é, na proporção do benefício ou do dano causado. É digno de nota que o princípio apresenta duas vertentes: uma restrita e outra ampla. Na dimensão restrita, a pena, enquanto resposta estatal, deve ser direcionada ao indivíduo que cometeu o delito. Nesse sentido, o crime é ato próprio, assim como a pena deveria ser:

A pena não pode ser executada contra terceiros e nem ser cumprida por terceiros, pois é medida judicial de caráter estritamente pessoal, impossível de ser cumprida por outrem. Se uma pessoa comete um crime, seus parentes, sócios ou associados não podem ser responsabilizados criminalmente porque não participaram ou influíram no evento (Belo, 2012, p. 157 apud França, 2015, p. 09)

Na dimensão ampla, o princípio estabelece que as mazelas resultantes da repressão penal não devem transgredir os limites estabelecidos pela legislação, nem comprometer os direitos jurídicos de terceiros. Como desiderato, toda intervenção estatal, seja na fase investigativa, no curso do processo ou na execução da pena, deve limitar-se ao que a lei prevê como consequência ao crime (França, 2015). Além disso, para uma compreensão integral do significado e da abrangência do princípio, é necessário examiná-lo em suas dimensões distintas. Sob o primeiro prisma, há uma proibição categórica de que a pena, em sua formulação abstrata, seja dirigida a terceiros que não participaram do delito. No segundo viés, há uma relação com os

efeitos reflexos da pena, momento no qual a sanção penal deve evitar causar prejuízos a terceiros (Alves, 2010).

Segundo Bittencourt (2011), a garantia constitucional da individualização da pena se desenvolve em três fases que, embora discrepantes, se complementam:

[...] individualização legislativa - processo através do qual são selecionados os fatos puníveis e cominadas as sanções respectivas, estabelecendo seus limites e critérios de fixação da pena; individualização legislativa que cominou abstratamente as sanções penais, e, finalmente, individualização executória, que ocorre no momento mais dramático da sanção criminal, que é o do seu cumprimento (Bittencourt, 2011, p. 662).

Entretanto, as conquistas teóricas nem sempre correspondem à prática. Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci (2021) enfatiza que, apesar da doutrina preconizar a incolumidade dos terceiros à sanção penal, ou seja, a ideia de que pessoas inocentes não devem ser afetadas pela penalidade imposta, a pena frequentemente acarreta danos colaterais àqueles que convivem ou dependem do condenado. Por conseguinte, a garantia de intranscendência da pena, em verdade, atenua os impactos, já que não há como eliminar os prejuízos.

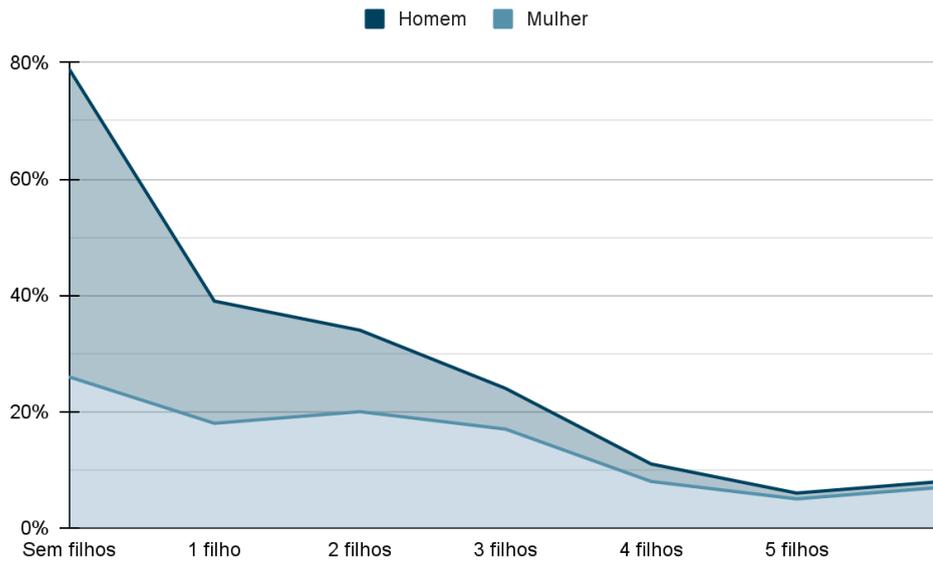
Por essas razões, Rodrigo Roig (2018), citado por Tavares (2023), atribui a denominação "princípio da transcendência mínima" a esse preceito, considerando que, para o autor, a completa intranscendência é utópica. De acordo com Roig, os efeitos da condenação penal repercutirão inevitavelmente sobre indivíduos alheios ao causador do delito (Roig, 2018 apud Tavares, 2023). Nesse mesmo viés, Jamil Chaim Alves alega que a proibição absoluta de dirigir a pena a terceiros é relativizada (Alves, 2010), uma vez que sempre existem terceiros prejudicados, sejam familiares, credores ou até mesmo a vítima (Sirvinskis, 2003). Dessa maneira, a despeito dos avanços históricos que permeiam a evolução do sistema penal, é inegável a perenidade da transcendência da pena. Hoje,

[...] apesar de a pena não ser vista como retribuição do mal, resquícios de épocas anteriores permanecem. A vingança privada, teoricamente tão distante dos nossos dias, ainda se manifesta. Esquece-se que apenas o agente do crime, ou de outro ilícito, deve suportar a sanção (Cernicchiaro; Costa, 1995).

Grande parte das mulheres que compõem o cárcere brasileiro desempenham a maternidade. Conforme o relatório do Departamento Penitenciário Nacional do

Ministério da Justiça e Segurança Pública, no ano de 2016, constatou-se que 53% dos homens privados de liberdade não possuíam filhos, ao passo que entre as mulheres, essa proporção elevava-se a 74%, indicando que a maioria das mulheres encarceradas era mãe de pelo menos um filho (Brasil, 2016).

Ilustração 2: Número de filhos das presas em privativas de liberdade



Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN.

Filhos do cárcere, indivíduos investidos de inocência, testemunham, em virtude da sentença condenatória que leva suas mães a cumprir a pena privativa de liberdade, a efetividade de seus direitos fundamentais sendo desafiada. Nos presídios femininos, a degradação do ambiente observada anteriormente, não repercute apenas sobre as mulheres detidas — as quais, vale ressaltar, também não deveriam ter seus direitos transgredidos —, mas também sobre seus filhos. A situação se agrava, pois, por um lado, as adversidades enfrentadas pela mãe na prisão são transferidas para a criança (Ronchi, 2017), enquanto, por outro, se a criança é encaminhada a um abrigo, ocorre uma ruptura do vínculo materno, penalizando-a ao ser privada do convívio familiar (Teixeira; Lopes, 2021).

Logo, o escopo constitucional é incontestável, porém, os efeitos da pena são de natureza tal que invariavelmente atingem a terceiros. Distanciando-se de meras contestações acerca das limitações de direitos ocorridas com a prisão, eis que o próprio contexto prisional brasileiro expõe que a realidade diverge das garantias constitucionais pertinentes, como a dignidade humana e a integridade do menor.

2.2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O ENCARCERAMENTO FEMININO

Hodiernamente, encarcerados no sistema prisional brasileiro detêm o amparo de legislações protecionistas. Porém, seja pela precariedade ou em decorrência da superlotação - ou, um sistema punitivista operando de modo disfarçado -, os diplomas legais destinados à promoção de direitos são rotineiramente ignorados.

Nesse contexto, Marco Aurélio, Ministro do Supremo Tribunal Federal, ratifica a penúria dos estabelecimentos prisionais brasileiros ao proferir que

[...] no sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia. As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se “lixo digno do pior tratamento possível”, sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre (Brasil, 2015, p. 24-25).

A discussão sobre o assunto foi alvo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, na qual a Suprema Corte reconheceu que o sistema penitenciário nacional se encontrava em um estado manifestamente inconstitucional. Para Carlos Alexandre de Azevedo Campos (2017), ao declarar o Estado de Coisas Inconstitucionais, a corte

[...] afirma existir quadro insuportável de violação massiva de direitos fundamentais, decorrente de atos comissivos e omissivos praticados por diferentes autoridades públicas, agravado pela inércia continuada dessas mesmas autoridades, de modo que apenas transformações estruturais da atuação do Poder Público podem modificar a situação inconstitucional. Ante a gravidade excepcional do quadro, a corte se afirmar legitimada a interferir na formulação e implementação de políticas públicas e em alocações de recursos orçamentários e a coordenar as medidas concretas necessárias para superação do estado de inconstitucionalidades (Campos, 2017, p. 2-3).

Como mencionado anteriormente, a condição dos indivíduos encarcerados alcança proporções dramáticas. Contudo, essa realidade adquire contornos ainda mais alarmantes quando se trata de detentas exercendo a maternidade, eis que a conjuntura resulta na violação dos direitos da mulher e da prole. Dessa forma, torna-se notório a crise no sistema de saúde pública, as transgressões aos direitos

fundamentais à proteção integral da criança e, sobretudo, ao fulcro desta pesquisa, que é a aplicação do princípio da personalidade da pena.

As violências estruturais e sociais enfrentadas pelas crianças e pelas mães privadas de liberdade deram azo ao *Habeas Corpus* nº 143.641, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, inclusive, se destaca como um dos casos de maior relevância na atualidade. O *Habeas Corpus* supracitado, em sua deliberação, outorgou a todas as mulheres, grávidas ou genitoras de infantes de até 12 anos, que se encontram em prisão preventiva, o benefício da prisão domiciliar, ressalvadas as exceções daquelas que perpetraram delitos mediante emprego de violência ou ameaça grave, dirigidos contra seus próprios descendentes, ou em circunstâncias verdadeiramente excepcionais (Martins, 2018).

Urge destacar que a ênfase não se restringe apenas à relevância da matéria em debate, mas também pelo ineditismo da concessão deste remédio constitucional à toda coletividade. Nesse sentido,

[...] a importância desse HC coletivo não reside apenas na solução material apresentada por ele, de transformar prisão provisória em domiciliar, mas também no fato de que o acolhimento deste *writ* pela Corte Constitucional inaugurou no Brasil a adoção de um novo remédio constitucional coletivo, permitindo que uma violação ampla, massiva e sistemática do direito à liberdade por coação ilegal e o abuso de poder possam ser coibidos por um instrumento com grande abrangência e efetividade. Assim, o HC coletivo 143.641 é um marco histórico para o Direito Brasileiro e para aqueles que almejam uma sociedade mais digna e justa para todos, inclusive para as mulheres, adolescentes e crianças (Hartung; Henriques, 2019, p. 33)

Em que pese a relevância da medida, a violação aos direitos fundamentais é reconhecida no próprio relatório exposto no *Habeas Corpus* citado, de autoria do Ministro Ricardo Lewandowski:

[...] ao confinar mulheres grávidas em estabelecimentos prisionais precários, subtraindo-lhes o acesso a programas de saúde pré-natal, assistência regular na gestação e no pós-parto, e ainda privando as crianças de condições adequadas ao seu desenvolvimento, constitui tratamento desumano, cruel e degradante, que infringe os postulados constitucionais relacionados à individualização da pena, à vedação de penas cruéis e, ainda, ao respeito à integridade física e moral da presa (Brasil, 2018, p. 04).

A discrepância em relação à realidade torna-se patente mediante a análise dos diversos dispositivos destinados à efetivação dos direitos das mulheres e dos filhos do cárcere. Com efeito, a Lei nº 7.210/84 - Lei de Execuções Penais, principal

norma reguladora do convívio da genitora com seus filhos, em seu artigo 83, §2º, preconiza que os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão equipados com berçários, permitindo que as condenadas possam zelar por seus filhos, inclusive, amamentando-os, pelo menos até que completem seis meses, estipulando, assim, um período mínimo de permanência do infante na prisão. Não obstante, em seu artigo 89 assegura-se que a penitenciária feminina seja dotada de seção para gestante e parturiente, além de creche para maiores de seis meses e menores de 7 anos (Brasil, 1984).

O Código de Processo Penal, no artigo 318, incisos IV e V, contempla a possibilidade da substituição da prisão preventiva pela domiciliar, quando se trata, respectivamente, de agente gestante ou mulher com filho menor de doze anos incompletos (Brasil, 1941). De igual modo é a previsão dos artigos 318-A e 318-B do Código de Processo Penal:

Art. 318 - A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

- I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;
- II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Art. 318 - B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código (Brasil, 1941).

A concessão da prisão domiciliar implica na delimitação do espaço de liberdade do indivíduo condenado, restringindo-o ao ambiente residencial. Essa prerrogativa, de cunho tanto cautelar quanto punitivo, delinea-se como uma alternativa ao encarceramento convencional, facultando ao apenado uma forma de cumprimento da pena em um contexto mais ameno (Martins, 2018).

Para além das circunstâncias específicas em que se justifica o cabimento da prisão domiciliar, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, diante da carência de vagas em estabelecimentos prisionais compatíveis ao regime da pena atribuído ao condenado, a submissão a um regime de encarceramento mais gravoso é manifestamente ilegal, devendo o apenado, observando-se as peculiaridades do caso concreto, cumprir a punição em regime aberto (Lima, 2016).

À luz dessas considerações, Cavalcante (2016) defende que a execução de penas corporais, em defesa da segurança jurídica, encontra justificativa somente quando conduzida em estrito respeito à legalidade, eis que

Permitir que o Estado execute a pena de forma excessiva é negar não só o princípio da legalidade, mas a própria dignidade humana dos condenados (art. 1º, III, da CF/88). **Por mais grave que seja o crime, a condenação não retira a humanidade da pessoa condenada.** Ainda que privados de liberdade e dos direitos políticos, os condenados não se tornam simples objetos de direito (art. 5º, XLIX, da CF/88) (Cavalcante, 2016, p. 02 apud Martins, 2018, p. 33, grifo nosso).

Mesmo em face à premente exigência de cuidados maternos na vida de uma tenra criança e ao incontornável dever de segurança, o Poder Judiciário raramente emite deliberações benevolentes, com o intuito de garantir a essas mulheres e, por extensão, a essas crianças, as condições que lhes foram asseguradas. De tempos em tempos, surgem pronunciamentos judiciais condescendentes, sensíveis à realidade das prisões e ao esforço em manter os indivíduos encarcerados em locais adequados, propícios à manutenção dos laços afetivos, notadamente quando se trata de mulheres grávidas ou com filhos menores (Martins, 2018).

Um eminente precedente, inclusive, proclamou como ilegal a imposição de qualquer critério suplementar para a concessão da medida, além da evidência material da existência dos filhos menores, devidamente documentada por certidão:

Na condição de gestante e de mãe de criança, nenhum requisito é legalmente exigido, afora a prova dessa condição. Caso o magistrado decida negar o benefício, deverá justificar a excepcional não incidência da prisão domiciliar, o que, segundo ele, não foi verificado nos autos. Vê-se como descabida a discussão de necessidade dos cuidados maternos à criança, pois condição legalmente presumida, e não devidamente justificada a insuficiência da cautelar de prisão domiciliar (Brasil, 2017, s/p apud Martins, 2018, p. 35).

Entretanto, os tribunais recorrem à periculosidade atribuída à ré, na lacuna documental e no encargo dos cuidados familiares como justificativas para o descumprimento da medida. Como ilustração, merece destaque o posicionamento da 6ª Câmara de Direito Criminal em São Paulo, que recusou o benefício a uma mãe envolvida em acusações de desvio de verba pública na saúde municipal. O fundamento desta decisão reside na concepção de que a determinação visa proteger mulheres em situação de vulnerabilidade econômica e social, categoria que

não abarca o caso em tela. Outra situação análoga ocorreu no Paraná, onde a substituição da prisão preventiva foi negada com base na justificativa de que a presença da mãe junto ao filho não se mostrava preponderante em relação à necessidade de assegurar a ordem pública (Martins, 2018).

Seguindo a perspectiva normativa, os preceitos delineados nos artigos 226 e 227 da Constituição Federal, bem como no artigo 5º da Lei n.º 8.069/90, com o fito de assegurar a primazia absoluta da criança e do adolescente, incumbem à família, à sociedade e ao Estado responsabilidades específicas com medidas de proteção e promoção dos direitos e interesses daqueles em fase de desenvolvimento e em condição de vulnerabilidade:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Art. 5º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (Brasil, 1990).

A Lei de Execução Penal, em seu artigo 14, prevê o direito à assistência e à saúde da mulher e de seus filhos, nascidos nas instituições prisionais (Brasil, 1984). Adicionalmente, nos termos do artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é preceito que a criança seja criada e educada no seio de sua família natural, incumbindo aos genitores o dever de prover sustento, guarda e educação dos filhos menores, assim como a responsabilidade, em prol destes, de acatar e fazer valer as determinações judiciais (Brasil, 1990).

Nesse escólio protecionista, a legislação supracitada também preconiza:

Art. 7º. A criança e o adolescente têm direito à proteção, à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º. É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

§1º. O atendimento pré-natal será realizado por profissionais da atenção primária.

§2º. Os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação, no último trimestre da gestação, ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o direito de opção da mulher.

§3º. Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação.

§4º. Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.

§5º. A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade.

§6º. A gestante e a parturiente têm direito a 1 (um) acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato.

§7º. A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança.

§8º. A gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e a parto natural cuidadoso, estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas por motivos médicos.

§9º. A atenção primária à saúde fará a busca ativa da gestante que não iniciar ou que abandonar as consultas de pré-natal, bem como da puérpera que não comparecer às consultas pós-parto.

§10º. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança (Brasil, 1990).

A temática é de tal grandiosidade que a Assembleia Geral das Nações Unidas promulgou parâmetros destinados a questões atinentes ao gênero, como o tratamento de mulheres grávidas, lactantes ou com filhos sob custódia. O documento, denominado Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok), expedido pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2010 e traduzido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2016, configura uma iniciativa crucial para a execução do Direito Penal Mínimo (Lima; Oliveira, 2021).

Nesse sentido, para Luana Rodrigues de Lima e Adriel Seródio de Oliveira (2021), essas regras orientam

[...] governos, líderes políticos, legisladores, autoridades encarregadas das condenações e agentes do sistema de justiça, estimulando a adotar medidas, a fim de reduzir recurso da detenção provisória de mulheres e o

atendimento às necessidades específicas das que cumprem sanções penais (Lima; Oliveira, 2021, s/p).

Por intermédio das Regras de Bangkok, são garantidas instalações específicas, assistência médica especializada durante o parto em ambiente hospitalar, tratamento distinto entre as mães encarceradas e seus filhos (CNJ, 2016). Dentre as regras pertinentes ao tema, destacam-se:

I. Regras de aplicação geral

[...]

6. Serviços de cuidados à saúde

Regra 23

1) Nos estabelecimentos penitenciários para mulheres devem existir instalações especiais para o tratamento das reclusas grávidas, das que tenham acabado de dar à luz e das convalescentes. Desde que seja possível, devem ser tomadas medidas para que o parto tenha lugar num hospital civil. Se a criança nascer num estabelecimento penitenciário, tal fato não deve constar do respectivo registro de nascimento.

2) Quando for permitido às mães reclusas conservar os filhos consigo, devem ser tomadas medidas para organizar um inventário dotado de pessoal qualificado, onde as crianças possam permanecer quando não estejam ao cuidado das mães (CNJ, 2016, p. 23).

[...]

(b) Atendimento médico específico para mulheres

Regra 10

1. Serão oferecidos às presas serviços de atendimento médico voltados especificamente para mulheres no mínimo equivalentes àqueles disponíveis na comunidade.

2. Se uma mulher presa solicitar ser examinada ou tratada por uma médica ou enfermeira, o pedido será atendido na medida do possível, exceto em situações que exijam intervenção médica urgente. Se um médico conduzir o exame, de forma contrária à vontade da mulher presa, uma funcionária deverá estar presente durante o exame (CNJ, 2010, p. 24-25).

[...]

7. Segurança e Vigilância

(b) Disciplina e sanções

Regra 22

Não se aplicarão sanções de isolamento ou segregação disciplinar a mulheres gestantes, nem a mulheres com filhos/as ou em período de amamentação (CNJ, 2010, p. 27).

Regra 23

Sanções disciplinares para mulheres presas não devem incluir proibição de contato com a família, especialmente com crianças (CNJ, 2010, p. 27).

[...]

II. Regras aplicáveis a categorias especiais

[...]

A. Presas condenadas

2. Regime prisional

Regra 42

1. Mulheres presas deverão ter acesso a um programa amplo e equilibrado de atividades que considerem as necessidades específicas de gênero.

2. O regime prisional deverá ser flexível o suficiente para atender às necessidades de mulheres gestantes,

lactantes e mulheres com filhos/as. Nas prisões serão oferecidos serviços e instalações para o cuidado das crianças a fim de possibilitar às presas a participação em atividades prisionais.

3. Haverá especial empenho na elaboração de programas apropriados para mulheres gestantes, lactantes e com filhos/as na prisão (CNJ, 2016, p. 33-34).

Regra 48

1. Mulheres gestantes ou lactantes deverão receber orientação sobre dieta e saúde dentro de um programa a ser elaborado e supervisionado por um profissional da saúde qualificado. Deverão ser oferecidos gratuitamente alimentação adequada e pontual, um ambiente saudável e oportunidades regulares de exercícios físicos para gestantes, lactantes, bebês e crianças.

2. Mulheres presas não deverão ser desestimuladas a amamentar seus filhos/as, salvo se houver razões de saúde específicas para tal.

3. As necessidades médicas e nutricionais das mulheres presas que tenham recentemente dado à luz, mas cujos/as filhos/as não se encontram com elas na prisão, deverão ser incluídas em programas de tratamento (CNJ, 2016, p. 34).

Regra 49

Decisões para autorizar os/as filhos/as a permanecerem com suas mães na prisão deverão ser fundamentadas no melhor interesse da criança. Crianças na prisão com suas mães jamais serão tratadas como presas (CNJ, 2016, p. 35).

Regra 50

Mulheres presas cujos/as filhos/as estejam na prisão deverão ter o máximo possível de oportunidades de passar tempo com eles (CNJ, 2016, p. 35).

Regra 51

1. Crianças vivendo com as mães na prisão deverão ter acesso a serviços permanentes de saúde e seu desenvolvimento será supervisionado por especialistas, em colaboração com serviços de saúde comunitários.

2. O ambiente oferecido para a educação dessas crianças deverá ser o mais próximo possível àquele de crianças fora da prisão (CNJ, 2016, p. 35).

Regra 52

1. A decisão do momento de separação da mãe de seu filho deverá ser feita caso a caso e fundada no melhor interesse da criança, no âmbito da legislação nacional pertinente.

2. A remoção da criança da prisão deverá ser conduzida com delicadeza, e apenas quando alternativas de cuidado da criança tenham sido identificadas e, no caso de presas estrangeiras, com consulta aos funcionários/as consulares.

3. Uma vez separadas as crianças de suas mães e colocadas com familiares ou parentes, ou sob outras formas de cuidado, serão oferecidas às mulheres presas o máximo de oportunidades e condições para encontrar-se com seus filhos e filhas, quando estiver sendo atendido o melhor interesse das crianças e a segurança pública não for comprometida (CNJ, 2010, p. 35).

[...]

B. Presas cautelarmente ou esperando julgamento

III. Medidas não restritivas de liberdade

2. Mulheres gestantes e com filhos/as dependentes

Regra 64

Penas não privativas de liberdade para as mulheres gestantes e mulheres com filhos/as dependentes serão preferidas sempre que for possível e apropriado, sendo a pena de prisão considerada apenas quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua, sempre velando pelo melhor interesse do/a filho/a ou filhos/as e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado (CNJ, 2016, p. 37).

Urge salientar que a aplicação das Regras de Bangkok constitui um compromisso internacional assumido pelo Brasil, que, inclusive, desempenhou um papel ativo nas negociações para a elaboração e aprovação do referido documento. No entanto, até o momento, tais diretrizes não foram efetivamente integradas em políticas públicas consistentes, evidenciando uma significativa lacuna no que tange ao fomento da implementação e internalização eficaz das normativas internacionais de direitos humanos (CNJ, 2016).

Com efeito, o marco mais significativo rumo ao reconhecimento das regras mencionadas e dos direitos das mulheres encarceradas, se deu com a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do *Habeas Corpus* coletivo nº 143.641/SP. O relator da decisão, além de citar as Regras de Bangkok em sua fundamentação, ainda destaca outros julgados que corroboram os fundamentos apresentados, alegando que

A jurisprudência desta Suprema Corte tem sido firme na observância do amplo cabedal normativo ora citado, como pode ser visto no HC 147.322-MC/SP, HC 142.279/CE, HC 130.152-MC/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, HC 134.979/DF, HC 134.130/DF, HC 133.179/DF e HC 129.001/SP, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, HC 133.532/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, HC 134.734-MC/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, dentre muitos outros (STF, HC 143.641/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 09/10/2018).

Nessa deliberação, a Suprema Corte conferiu, de modo abrangente, o direito à liberdade a todas as mulheres que se enquadravam nos critérios estabelecidos pela legislação. No julgamento, também destacou-se a precariedade do sistema penitenciário, incapaz de oferecer uma estrutura adequada para a custódia de gestantes e mães com seus filhos, além da cultura nacional de encarceramento em massa, sendo a situação considerada uma violação das diretrizes internacionais, constitucionais e infraconstitucionais, enfatizando a necessidade de proteção à criança (Ferreira, 2020).

No mesmo sentido são as previsões dispostas na Resolução nº 252, de 04 de setembro de 2018, do Conselho Nacional de Justiça, a qual estabelece princípios e diretrizes para o acompanhamento das mulheres mães gestantes privadas de liberdade. Do aludido diploma legal, logo destacam-se:

Art. 2º Constituem diretrizes para o acompanhamento das mulheres e gestantes privadas de liberdade:

[...]

V – adequação dos estabelecimentos prisionais femininos, especialmente quanto à arquitetura prisional e à execução de atividades e aos procedimentos e rotinas da gestão prisional, garantindo à gestante e à mulher com filho lactente condições de atendimento às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde (Brasil, 2018).

[...]

Art. 3º As diretrizes enumeradas no art. 2º obedecerão os seguintes princípios:

[...]

II - equidade, em reconhecimento às diferenças e singularidades das mulheres e de seus filhos como sujeitos de direitos (Brasil, 2018).

[...]

Art. 8º. A convivência entre mães e filhos em unidades prisionais ou de detenção deverá ser garantida, visando apoiar o desenvolvimento da criança e preservar os vínculos entre mãe e filhos, resguardando-se sempre o interesse superior destes, conforme disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º Para garantia da convivência das mulheres privadas de liberdade com seus filhos, o poder público adotará as seguintes ações mínimas:

I - garantir a convivência entre mães e filhos, respeitando-se o período de amamentação exclusiva, no mínimo, nos seis primeiros meses de vida da criança, sem prejuízo de complementação, caso necessário;

II - garantir à gestante e à lactante o apoio nutricional adequado à sua condição;

III – notificar os juízos com competência na área de execução penal e da infância e juventude para instauração do procedimento de acolhimento da criança junto à genitora na unidade prisional e, se for o caso, realização do plano de atendimento individual, incluindo-se a regularização da guarda de fato ou outra medida adequada ao melhor interesse da criança;

IV - estabelecer a duração do período de convivência a partir da análise do caso concreto pela vara com competência pela infância e juventude, não dependendo exclusivamente do aleitamento materno, com a participação das equipes interdisciplinares, observado o interesse superior da criança;

V - garantir a obrigatoriedade de manifestação da mãe nos processos de suspensão ou destituição do poder familiar relativamente aos seus filhos e às crianças e adolescentes sob a sua guarda.

VI - assegurar a interlocução entre as varas com competência na área de família, da infância e juventude, criminal e de execução penal nos casos relativos aos filhos cujos genitores estejam encarcerados;

VII - realizar a citação pessoal da mãe privada de liberdade em processo que possa acarretar a perda ou suspensão do poder familiar, ficando vedada a realização do ato por edital ou requisição;

VIII – fazer prevalecer, se necessária adoção de medida disciplinar que importe prejuízo à convivência de mãe e filho, o resguardo do melhor interesse da criança, com comunicação imediata aos juízos da execução penal e da Infância e Juventude.

IX - conceder às presas lactantes licença da atividade laboral durante seis meses, devendo esse período ser considerado para fins de remição, assegurando-se o mesmo direito às gestantes que não puderem trabalhar por recomendação médica;

X - promover ações de interação, cuidado e estímulo ao desenvolvimento psicomotor, afetivo, educacional, de linguagem e cognitivo das crianças durante o período mínimo de acolhimento autorizado;

XI - desenvolver práticas que assegurem o direito à convivência familiar, em especial com pais e família extensa, na forma prevista na Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990;

XII - disponibilizar dias de visita exclusiva para os filhos e dependentes, crianças e adolescentes, em local adequado, não coincidentes com os dias de visita social, com definição das atividades e do papel da equipe multidisciplinar, inclusive do CREAS e do CRAS, a depender do caso, nos lugares onde não houver esta equipe no Poder Judiciário e no sistema prisional, nos termos da Lei 8.742/93 e dos arts. 17 e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

XIII - disponibilizar condições especiais de visita para pais de crianças acolhidas com suas mães, incluindo-se horários diferenciados, visando promover o fortalecimento de vínculos e possibilitar a responsabilização do pai quando da saída da criança da unidade;

XIV - desenvolver ações de preparação da saída da criança do estabelecimento prisional e sensibilização das pessoas ou órgãos responsáveis por seu acompanhamento social e familiar, desde seu nascimento;

XV - coibir a destituição do poder familiar exclusivamente em função da privação de liberdade, salvo previsão legal;

XVI - assegurar orientação por equipe multiprofissional do Poder Judiciário e defesa técnica efetiva por defensores aos pais, que devem ser ouvidos em audiências relativas à colocação de filhos em família substituta ou à destituição do poder familiar (Brasil, 2018).

Ato contínuo, sob a égide desses preceitos, nota-se que, na teoria, o ambiente alocado às mães aprisionadas deve ser salubre e bem estruturado, possibilitando desde a adequada amamentação dos filhos até a recepção em eventuais visitas (Martins, 2018). Outrossim, é notório que a privação de liberdade não deveria ter efeitos no exercício da maternidade. A imperatividade se origina do reconhecimento de que as crianças não são responsáveis pelos atos cometidos pelas genitoras. Além disso, as repercussões de um nascimento em condições precárias pode ecoar de forma indelével ao longo da vida da criança. Uma gestação saudável, portanto, deveria ser prioridade governamental, porém, a reclusão precária torna o período gestacional penoso (Campos, 2021). Relatos e pesquisas convergem ao afirmar que,

[...] nem aposentos e nem médicos estão sempre disponíveis para atender às mães e, mais raros ainda, são os casos em que podem ser levadas a hospitais para serem atendidas. Sendo assim, ocorrem partos em acomodações inadequadas. E os bebês, enquanto no direito da amamentação, dormem com as mães até mesmo no chão, em condições de precariedade (Pestana, 2017, s/p apud Campos, 2021, p. 20).

Dessarte, na prática, a invisibilidade que envolve as detentas se estende aos seus descendentes. As precárias condições prisionais reverberam de forma intensa sobre as mães e sobre os recém-nascidos (Campos, 2021). Mulheres encarceradas com filhos recém-nascidos encontram-se em um limbo onde seus direitos,

legalmente assegurados, são sistematicamente desrespeitados (Souza, 2018). Corroborando o exposto, Pestana (2014), citado por Campos (2021), afirma que,

No momento do parto, as parturientes nem sempre são levadas ao hospital. E, em vários casos, devem se manter presas à cama o tempo todo por algemas durante o procedimento. Assim, acabam por ter o filho dentro das celas, ou nos banheiros que, somado a possibilidade de contrair doenças, não é seguro aos dois devido às extremamente precárias condições de higiene. A grande maioria dos presídios não obedece a lei que determina a existência de lugares específicos para a recém tornadas mães e os seus bebês em período de amamentação. As crianças acabam ficando junto das progenitoras alojados dentro das celas superlotadas, no chão sujo (Pestana, 2014, s/p apud Campos, 2021, p. 24)

Do exposto, nota-se que a infraestrutura materializa a discrepância entre a teoria protecionista e a prática, quase imperceptível. Com efeito, apenas 16% dos estabelecimentos penitenciários destinados ao encarceramento feminino, em todo o território nacional, ostentam celas ou dormitórios adequados para gestantes. Ademais, somente em 3% das unidades femininas ou mistas, localizadas em nove estados, são disponibilizadas creches para crianças com mais de dois anos, o que totaliza 72 vagas, e 14% das unidades destinadas a mulheres, ou unidades mistas, possuem berçários ou centros de referência materno-infantil (Brasil, 2018).

Ainda no âmbito legislativo, a Resolução n°. 3 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, em seu artigo 2º, prevê um prazo mínimo de convívio, no caso, de um ano e seis meses, a partir do qual se inicia, gradualmente, o processo de separação, que ocorre ao longo de seis meses (Brasil, 2009). Dessa forma, o recém-nascido tem dois anos, contados do nascimento, para permanecer junto à genitora no ambiente carcerário (Ronchi, 2017). Cumpre destacar que, consoante o artigo 6º, o prazo pode ser prorrogado até os sete anos (Brasil, 2009).

No entanto, as mulheres, enquanto as crianças permanecem no cárcere, enfrentam um estado de "hipermaternidade", caracterizado pelo agravamento do isolamento e pela imposição de uma tutela ainda mais severa no ambiente prisional. Por outro lado, a interrupção desse vínculo, transcorrido o período regulamentar de seis meses, conduz as mães a um estado de "hipomaternidade", marcado pelo abrupto rompimento do convívio com a criança, desprovido de uma transição ou adaptação adequada para ambas as partes (Braga; Angotti, 2015).

Em um dilema ético, desponta uma corrente de pensamento que enfatiza a prerrogativa do infante à convivência familiar, ao aleitamento e ao estabelecimento de um laço afetivo consistente e estável, como preconiza os documentos internacionais e o arcabouço normativo pátrio. Contrapondo-se a essa premissa, emerge a figura materna, confinada em um ambiente precário e desfavorável, enfrentando severas restrições que comprometem sua capacidade de oferecer dignidade e proteção ao seu filho (Martins, 2018).

Em meio aos paradoxos inerentes ao sistema, observa-se a impossibilidade de conciliar os direitos assegurados às crianças e sua permanência no sistema prisional brasileiro é vislumbrada. O impasse emerge da disparidade entre os preceitos consignados em documentos internacionais e no ordenamento jurídico pátrio, com a dura realidade das instituições penitenciárias. Embora se erija a custódia materna como primazia, mesmo sob os grilhões da reclusão, o princípio da pessoalidade da pena não pode ser ofendido com a manutenção de mulheres e suas proles em locais precários e sobrelotados (Martins, 2018). Dito isso, verifica-se que, como bem ressalva Fontanari (2023),

[...] manter o sistema carcerário da forma em que se encontra, em que as próprias detentas não têm seus direitos assegurados, a pena cumprida pela mãe afeta diretamente seus filhos, e essa condenação extensiva infringe um dos princípios penais constitucionais, o princípio da intranscendência da pena, uma vez que essas crianças permanecem aprisionadas com suas mães, como se condenados fossem (Fontanari, 2023, p. 15).

Dessa forma, enclausuradas nas sombras do sistema prisional, as mulheres sofrem sob uma névoa de invisibilidade tão densa que é capaz de encobrir o padecimento em condições que desconsideram suas necessidades fundamentais. Se a penumbra das condições carcerárias oculta-se ao olhar estatal, é inelutável que os entes familiares também sejam relegados, mesmo sendo indivíduos hipervulneráveis e isentos de qualquer responsabilidade pelo encarceramento. A legislação protetora, estabelecida para garantir direitos, é inerte e essa inação sistêmica amplifica a vulnerabilidade, acresce mazelas a penalidade, que já se encontra duplicada, e reacende as máculas da prisão.

3 (IN)VISÍVEIS NO SISTEMA PRISIONAL

A sociedade frequentemente esquece a população prisional feminina e até humaniza os porões do cárcere com sua presença. Ocorre que, a submissão da mãe à custódia estatal, onde o poder jurisdicional se materializa na execução de uma sentença condenatória que culmina na privação de liberdade, não deve, contudo, obliterar o aparato protetivo que a legislação proporciona à criança presente no estabelecimento prisional. Esta criança, mesmo imersa no ambiente carcerário, retém o direito inalienável à proteção integral e ao desenvolvimento pleno, conforme prescrito pelos instrumentos normativos (Vieira, 2013).

É mister elucidar que, ao aludir à proteção integral, não se pretende instaurar um sofisma que converta a gravidez em um alvará de soltura para a mãe (Santos, 2014). O enfoque recai sobre a salvaguarda prioritária dos direitos e interesses do nascituro ou do infante que coabita o cárcere com a genitora. Ademais, este, ainda que desprovido de legitimidade para questionar a sentença materna, deve, à luz da doutrina protecionista, ver seus direitos fundamentais assegurados com prioridade absoluta, sendo ele uma pessoa em processo de desenvolvimento (Vieira, 2013).

Contrariamente, o que se verifica é a invasão da dimensão protetiva da criança pela execução penal feminina. Tal fato torna-se notório mediante uma análise lúcida e desprovida de utopias sobre a realidade da maternidade no cárcere brasileiro, eis que, este, revela a dissonância entre a teoria da proteção integral e a prática, sobretudo diante da negligência em relação à estrutura e à saúde dos filhos do cárcere (Vieira, 2013).

Dito isso, vê-se que, quando a existência e a dignidade das mulheres e de seus filhos se desvanece no olhar da comunidade e do Estado, evoca-se a concepção de um sacrifício contemporâneo, onde a privação de direitos lhes confere uma imunidade, como se figuras sagradas fossem, cuja proteção se torna supérflua.

Conseqüentemente, este capítulo será dividido em duas seções: na primeira, abordar-se-á o encarceramento sob a ótica do Estado de Exceção e a legitimação do homo sacer conforme as análises de Giorgio Agamben. Na segunda, explorar-se-á a relevância da primeira infância no desenvolvimento humano, investigando-se os efeitos decorrentes da vivência desse período no contexto carcerário ou, alternativamente, distante do convívio materno.

3.1 LEGITIMAÇÃO DO *HOMO SACER*: UMA ANÁLISE DO ENCARCERAMENTO COMO ESTADO DE EXCEÇÃO

As barreiras de concreto e os estigmas sociais profundamente arraigados encarregam-se de transparecer a legalidade da situação carcerária, entretanto, nos bastidores, as prisões agem como entidades paralelas ao próprio Estado. Esse sistema prisional, imerso na barbárie, assemelha-se a uma terra sem lei e reflete o que o filósofo italiano Giorgio Agamben (2007) denominou como “Estado de Exceção”. Nesse conceito, dá-se aparência de legitimidade a algo que, em sua essência, está além da esfera legalmente aceita. Ademais, é nesse momento que o indivíduo é entrelaçado ao sistema legal, porém, contraditoriamente, também é nele que seu abandono se materializa.

[...] o estado de exceção apresenta-se como a forma legal daquilo que não pode ter forma legal. Por outro lado, se a exceção é o dispositivo original graças ao qual o direito se refere a vida e a inclui em si por meio de sua própria suspensão uma teoria de estado de exceção **é, então, condição preliminar para se definir a relação que liga e, ao mesmo tempo, abandona o vivente ao direito** (Agamben, 2007, p. 12, grifo nosso).

Nas palavras de Giorgio Agamben, “a lei cria e define ao mesmo tempo o espaço no qual a ordem jurídico-política pode valer” (Agamben, 2007, p. 23). Essa perspectiva sugere que as normativas estabelecem parâmetros de conduta, mas também, paradoxalmente, necessitam da exceção como um mecanismo para assegurar a sua adaptabilidade. Na prática, a exceção garante a normalidade, sendo um mecanismo que delinea os limites dentro dos quais a normalidade se manifesta e se mantém operante (Nascimento, 2010).

Para a identificação plena do Estado de Exceção, oportuno destacar as três características que permeiam o conceito:

Em primeiro lugar, há no estado de exceção uma absoluta indeterminação quando ao dentro e o fora, deflagrada sobretudo pela mediação do soberano. O soberano, estando dentro da lei como parte constituinte do ordenamento jurídico, está ao mesmo tempo fora da lei, na medida em que pode suspendê-lo. No estado paradoxal de auto suspensão soberana, a lei perde os seus limites referenciais e se identifica com a realidade. Em consequência, e essa seria a **segunda característica do estado de exceção, torna-se impossível distinguir entre obediência e transgressão da lei.** No estado em que a lei se afirma somente sobre a forma da suspensão, um mesmo ato pode ser tomado tanto como

observância quanto como transgressão da lei, gerando uma indeterminação em segunda escala. E uma lei que coincide inteiramente com a realidade é absolutamente inexecutável. Outrossim, **uma terceira característica do estado de exceção salta aos olhos: ele é absolutamente informulável, não possui qualquer forma.** A distinção do que é lícito ou do que não o é torna-se nebulosa e não se dá mais a conhecer, restando mais uma vez a indeterminação (Nascimento, 2010, p. 77, grifo nosso).

No entanto, é importante ressaltar que, apesar do isolamento em relação às leis, da indeterminação quanto ao dentro e fora da legalidade, da impossível distinção entre obediência e transgressão e da ausência de uma forma definida, para Agamben (2007) esse cenário difere de uma ditadura:

O Estado de Exceção não é uma ditadura (constitucional ou inconstitucional, comissária ou soberana), mas **um espaço vazio de direito, uma zona de anomia em que todas as determinações jurídicas – e, antes de tudo, a própria distinção entre público e privado – estão desativadas** (Agamben, 2007, p. 78-79, grifo nosso).

Ademais, o autor refuta todas as doutrinas que ousam estabelecer uma ligação entre o estado de direito e o estado de exceção, arguindo que, esse, se caracteriza num espaço sem direito; enquanto, por outro lado, àquele, na suposta busca pela preservação da ordem, empreende todos os esforços para estabelecer uma relação com o estado de exceção, ainda que tal empreitada se depare com a inerente contraposição entre ambos os conceitos (Bonifácio; Cavalcanti, 2020).

São falsas todas aquelas doutrinas que tentam vincular diretamente o Estado de Exceção ao direito, o que se dá com a teoria da necessidade de fonte jurídica originária, e com a que vê no Estado de Exceção o exercício de um direito do Estado à própria defesa ou a restauração de um originário estado pleromático do direito (Agamben, 2007, p. 78-79).

Dito isso, vê-se que o Estado de Direito e o Estado de Exceção não estão em contraposição, pelo contrário, o Estado de Exceção está gradativamente permeando e amalgamando-se com aquilo que deveria representar seu oposto - o Estado de Direito. Nesse cenário, verifica-se, a partir da tese agambeniana, que o estado de exceção é necessário para a existência do estado de direito de tal forma que instaura uma relação dialética e de complementaridade entre legalidades e ilegalidades (Agamben, 2007). Sobre o tema, o autor ainda salienta que

[...] esse espaço vazio de direito parece ser, sob alguns aspectos, tão essencial à ordem jurídica que esta deve buscar, por todos os meios, assegurar uma relação com ele, como se, para se fundar, ela deve manter-se necessariamente em relação comum a anomia. Por um lado, o vazio jurídico de que se trata no estado de exceção parece absolutamente impensável pelo direito; por outro lado, esse impensável se reveste, para a ordem jurídica, de uma relevância estratégica decisiva e que, de modo algum, se pode deixar escapar (Agamben, 2007, p. 79).

Para evitar lidar com as questões sociais e legais, o controle estatal recorre ao Estado de Exceção no intuito de incluir em si sua própria ausência, ou, pelo menos, garantir uma relação (Nascimento, 2010). De acordo com Agamben (2007), não se trata de respostas a lacunas normativas, mas sim

[...] a abertura de uma lacuna fictícia no ordenamento, com o objetivo de salvaguardar a existência da norma e sua aplicabilidade à situação normal. A lacuna não é interna à lei, mas diz respeito à sua relação com a realidade, à possibilidade mesma de sua aplicação. É como se o direito contivesse uma fratura essencial entre o estabelecimento da norma e sua aplicação e que, em caso extremo, só pudesse ser preenchida pelo estado de exceção, ou seja, criando-se **uma área onde essa aplicação é suspensa, mas onde a lei, enquanto tal, permanece em vigor** (Agamben, 2007, p. 48-49, grifo nosso).

No caso do sistema prisional brasileiro, essa configuração já resta evidente diante da dicotomia entre a flagrante precariedade do ambiente carcerário, inclusive reconhecida e declarada pela ADPF 347/DF, aliada a conivência das instâncias de poder. Conforme preleciona Bonifácio e Cavalcanti (2020), a condição é inequívoca

[...] por ser algo que é tolerado, aceito e não questionado ou combatido pelo Estado-nação que o “administra”, tornando-se, na verdade, uma suspensão interna dos direitos fundamentais coletivos e individuais dos cidadãos brasileiros que ali se encontram e que não podem evocar para si a guarida estatal do ordenamento pátrio vigente no “mundo exterior”, pois com a aceitação tácita estatal estão, na verdade, sob o Estado de Exceção formalizado dentro da prisão (Bonifácio; Cavalcanti, 2020, p. 77).

Os indivíduos nesta conjuntura sequer podem evocar a tutela estatal, uma vez que estão diante da aceitação tácita do próprio Estado. Logo, a esperança de proteção se dissipa, deixando os detentos à mercê de uma apatia institucional. Vale destacar que, por vezes, o Estado, apesar de signatário de convenções internacionais de Direitos Humanos, para relegar a população carcerária à penumbra da agenda pública, insufla na sociedade uma sensação de segurança em prol da ordem social. Ademais, os Direitos Humanos, estejam eles positivados de

forma explícita ou não, deveriam incorporar uma eficácia e amplitude transcendental, de maneira que sua proteção fosse assegurada (Bonifácio; Cavalcanti, 2020).

Contudo, o Estado de Exceção, mesmo que se configure como o espaço político onde a violência é justificável e se materialize na suspensão dos direitos fundamentais, tanto individuais quanto coletivos (Bonifácio; Cavalcanti, 2020), gradativamente se evidencia como “[...] o paradigma de governo dominante na política contemporânea” (Agamben, 2007, p. 13). A presença persistente do instituto na política contemporânea evidencia como seu uso sistemático contraditoriamente caracteriza a era atual, engendrando um estado de exceção permanente que, como técnica de governo, insinua-se mesmo nos governos democráticos de reputação ilibada, ainda que não explicitamente declarado (Nascimento, 2010).

A declaração do estado de exceção em um regime que aparentemente observa a legalidade, efetuada por aqueles já instalados no poder, mas imbuídos do interesse na preservação da ordem pré-estabelecida, cada vez mais se apresenta respaldada por uma exposição de motivos e finalidades articuladas. O conceito de necessidade emerge como o alicerce do estado de exceção, que, ao recusar a validade de qualquer normatividade preexistente, institui suas próprias leis, transformando o ilícito em lícito e o lícito em ilícito, legitimando, assim, a transgressão por meio da exceção (Nascimento, 2010). Isso se traduz no conceito elencado por Martins (2014) como biopolítica, isto é,

[...] na verdadeira discricionariedade que possui o poder soberano do Estado de estabelecer se uma determinada vida vale a pena ser vivida, ou se a mesma pode ser eliminada sem que haja qualquer punibilidade envolvendo tal ato de homicídio. A vida nua, dependente desta discricionariedade, é uma vida sem qualquer valor e sem qualquer sentido político, tem apenas sentido fisiológico, enquanto corpo em mero funcionamento metabólico e biológico (Martins, 2014, s/p apud Bonifácio, Cavalcanti, 2020, p. 78).

A partir dessas constatações, avulta-se claro à visão o legado “imediatamente biopolítico do estado de exceção como estrutura original em que o direito inclui em si o vivente por meio de sua própria suspensão” (Agamben, 2007, p. 14). Paralelamente a essas reflexões, Bonifácio e Cavalcanti (2020) defendem que o Estado, no âmbito de sua biopolítica, deprecia seu valor, sua essência, seu conceito humanitário e, por conseguinte, passa a negligenciar ou subestimar a vida do outro (Bonifácio; Cavalcanti, 2020).

A desumanização vivenciada por aqueles que subsistem nas entranhas do sistema prisional desvela outra faceta, qual seja, a exteriorização do *Homo Sacer*. Para tanto, *a priori*, torna-se imprescindível compreender o conceito em sua inteireza, razão pela qual a definição de Festo, procurador romano da província da Judeia no século I, apresenta-se crucial para as considerações subsequentes:

Homo sacro é, portanto, **aquele que o povo julgou por um delito; e não é lícito sacrificá-lo, mas quem o mata não será condenado por homicídio**; na verdade, na primeira lei tribunícia se adverte que “se alguém matar aquele que por plebiscito é sacro, não será considerado homicida”. Disso advém que um homem malvado ou impuro costuma ser chamado sacro (Agamben, 2007, p. 196, grifo nosso).

Nesse contexto, evidencia-se a complexidade intrínseca à condição do *Homo Sacer*, cuja existência se encontra em um limiar entre o humano e o divino. Corroborando o exposto, destaca-se a definição trazida por Nascimento (2010) acerca do referido personagem:

Se alguém perpetrasse delito merecedor da pena Sacer, esse era considerado maldito e excluído da comunidade humana, privado de todos os seus bens em proveito dos deuses, podendo ser morto pelo primeiro que assim o quisesse, sem que esse último incorresse em qualquer ato ilícito. Tratava-se de uma pena especial, uma vez que não visava à purificação ou a reconciliação do delinquente. O homo sacer não possuía qualquer esperança de conseguir expiação pelo seu ato delituoso; estava perdido, desprezado. Sua pena era a mais grave que se podia imaginar e constituía o último grau de perseguição e humilhação: sua posição não decorria unicamente de uma privação que durava toda a vida, Mas o que a agravava era o fato de ser para os deuses e para os homens um objeto de maldição, execração e a versão o homo Sacer era um estigmatizado errante para fora do direito (Nascimento, 2010, p. 157-158).

Assim, a morte desse indivíduo transcende as fronteiras do jurídico e do sagrado, uma vez que não se enquadra nas categorias convencionais de sacrifício ou homicídio (Agamben, 2007). A figura encontra-se excluída da jurisdição humana sem ser acolhida pela divina, resultando em uma situação de excepcionalidade onde sua morte é desconsiderada tanto pelo direito humano quanto pelo divino (Nascimento, 2010).

Essa exclusão questiona a própria natureza da vida e da morte dentro das estruturas normativas e sociais e lança luz sobre a complexidade ética inerente à existência desse sujeito marginalizado. Neste contexto, o indivíduo, em teoria, detém

todas as garantias destinadas à preservação da existência com dignidade, a dinâmica política e social o transmuda em um ser indesejável e insacrificável, sujeito às arbitragens divinas, mas imune às decisões humanas (Bonifácio; Cavalcanti, 2020). O próprio Giorgio Agamben (2007), preceitua que

O sacro se consubstancia no indivíduo que é impuro, e que por este motivo, não é nada além do que uma vida desnuda, uma vida fisiológica [...] seu status perante a sociedade é de insacrificabilidade, mas esta insacrificabilidade se resume meramente a um aspecto “sobrenatural” deste ser, que, apesar disso, é matável sem que disto decorra qualquer punibilidade (Agamben, 2007, p. 112).

A um primeiro olhar, a figura do *homo sacer* se ergue como um enigma em nossos tempos, onde a noção de justiça e a salvaguarda da vida são entrelaçadas. De fato, a ideia de que nenhum indivíduo pode ser privado de sua existência sem que tal ato seja submetido ao escrutínio do direito e que todo ser humano está resguardado da esfera do sacrifício ecoa como uma verdade incontestável. No entanto, nos meandros da história da humanidade nota-se um cenário multifacetado, onde a ambivalência do sagrado se desvela em uma miríade de eventos (Nascimento, 2010).

Dessarte, assim como o *homo sacer* está em relação à comunidade, está o estado de exceção dentro e fora das estruturas jurídicas e políticas estabelecidas. O Estado de Exceção, qual lupino ser, desnatura o homem, imprimindo-lhe uma selvageria inerente, ao passo que, de forma concomitante, atribui ao lobo uma inusitada humanização. Nesse incessante ciclo de (re)criação, o estado de exceção cria um tecido social onde os limites se desvanecem, gerando um ambiente onde todas as possibilidades se expandem até os confins do imaginável, conferindo ao soberano uma ampla autoridade e fortalecendo os interstícios da ordem e da anomalia (Nascimento, 2010).

Essa figura perpetua a memória da exclusão originária e toda sua perspectiva pode ser lida sob esse prisma: Com efeito, o *homo sacer* perpetua a memória da exclusão originária, e toda a sua perspectiva pode ser lida sob esse prisma: como uma revelação dos pontos de tensão em que, do ponto de vista da biopolítica, o trânsito entre democracia se intensifica e se confunde (Nascimento, 2010). Assim, o espaço político da soberania surge como produto de uma dupla exceção: a

manifestação do profano dentro do religioso e do religioso dentro do profano, o qual configura uma zona de indiferenciação entre sacrifício e homicídio (Agamben, 2007).

Nesse sentido, verifica-se que, aquele que o ceifa não comete um homicídio, apenas opera em uma relação de excepcionalidade - independentemente se o levar à morte seja equiparado a um homicídio, o fato é que o caso em si escapa à norma. Além disso, a impossibilidade de sacrificá-lo conforme os ritos ou as leis estabelecidas é transmutada na circunstância de que o soberano não o julga por seus delitos como faria com um cidadão comum - não importa se o soberano responde com a morte ou com um processo judicial especial, a verdade é que a situação foge à normalidade (Nascimento, 2010).

Em vista do panorama encontrado no sistema prisional brasileiro, nota-se que os apontamentos acerca do Estado de Exceção realizados por Giorgio Agamben vigoram de forma permanente. Longe de ser a mera suspensão temporária, aqueles que estão cumprindo pena privativa de liberdade não estão submetidos a um ordenamento jurídico que garante seus direitos fundamentais, mas a um potencial estado de violência. Essa condição expõe uma lacuna entre o ideal normativo e a realidade carcerária, onde a preservação dos direitos humanos cede lugar à arbitrariedade do Estado de Exceção e, por conseguinte, revela o *Homo Sacer* hodierno (Bonifácio; Cavalcanti, 2020).

Ainda, para os autores, esta figura possui direitos e garantias para ver resguardado, ao menos, seus direitos básicos de sobrevivência e dignidade, porém,

[...] a conjuntura política e social o deixam à margem de tais garantias, sem se importar com sua condição de humano, transformando-o em indesejável e insacrificável, passível do julgamento e da decisão divina, mas não do homem (Bonifácio; Cavalcanti, 2020, p. 78).

Dito isso, vê-se que a condenação imposta às genitoras resulta em um ambiente que corroi o bem-estar e a segurança das crianças, como se houvesse participação na execução. Consequentemente, a supressão de direitos também é estendida a mães e filhos, compartilham a condição de figuras sagradas, dispensadas de proteção. Segundo escopo constitucional, ninguém pode ser condenado por um crime que não cometeu ou ao qual tenha colaborado, a análise das repercussões no infante emerge como um instrumento essencial para observar a eficácia da não transcendência da pena.

3.2 PARTICIPES? OS REFLEXOS DA PENA AOS FILHOS DO CÁRCERE

Na tenra infância, crianças forjam sua identidade e passam por um complexo processo de desenvolvimento. Dada a fragilidade associada a esse período, emerge um sistema especializado de salvaguarda, inteiramente dedicado à proteção da criança (Pereira, 2012). Contudo, quando crianças convivem em um ambiente que se configura como um verdadeiro Estado de Coisas Inconstitucionais, devido à flagrante ausência de estrutura capaz de assegurar direitos compatíveis com a dignidade humana, tal espaço se torna mais opressor para esses infantes do que para os próprios criminosos.

De plano, oportuno frisar que a saúde do infante está intrinsecamente vinculada à assistência médica e aos cuidados proporcionados pela mãe ao longo da gestação, do parto e do puerpério. Portanto, diante da realidade do Sistema Penitenciário Feminino brasileiro, evidencia-se que todas as vicissitudes enfrentadas pela genitora no ambiente carcerário são igualmente experimentadas pela criança que está sendo concebida ou que está em desenvolvimento, fazendo com que esse ser hipervulnerável sofra as consequências dos maus-tratos e da carência dos direitos (Galvão; Davim, 2013). O cenário revela-se patente quando se contrapõe uma criança cujo meio é uma instituição e outra oriunda do mundo externo, eis que, nitidamente, percebe-se a representação da

[...] perda do contato social e a conseqüente impossibilidade de aquisição de conhecimentos necessários ao perfeito desenvolvimento, bem como a sensação ou fracasso que essa criança sentirá ao se comparar à realização pessoal que tem a criança em sociedade (Kurowsky, 1990, p. 8).

Dessa maneira, a privação imprime marcas inapagáveis no desenvolvimento do infante, especialmente em virtude da notável complexidade que permeia a formação do aparelho psíquico nos estágios iniciais da existência humana. Tal afirmação independe da vertente teórica analisada, eis que, por meio da teoria da Equação Etiológica - diversos fatores, complexos, que contribuem para o desenvolvimento -, torna-se evidente que os elementos que moldam o psiquismo incluem as experiências emocionais decorrentes das interações com os pais nos primeiros meses de vida, bem como as vivências oriundas do ambiente circundante da criança e do adulto. Por outro lado, sob a ótica da transgeracionalidade, o infante

estabelece padrões de identificação que reverberam em modelos de comportamento replicados na fase adulta (Zimerman; Coltro; Bizzi, 2018).

No curso do primeiro ano de vida da criança, os estímulos estão vinculados à boca, resultantes da amamentação. Assim, a mãe figura como a principal fonte de satisfação e o alicerce a partir do qual se inicia a concepção de mundo. Nesse momento, uma díade com a figura materna é firmada, identificando nela a fonte para todas as necessidades (Pereira, 2012). Logo, no âmago das interações humanas mais prementes, desponta o vínculo entre mãe e filho, onde cada componente deste par tende a permanecer em proximidade com o outro e qualquer esforço de separação encontrará forte resistência (Kurowsky, 1990).

Corroborando a teoria, Rene Spitz adverte que o transcurso do inaugural ano de vida, de fato, representa o período de maior plasticidade no desenvolvimento da criança, momento no qual uma infinidade de habilidades é adquirida (Spitz, 1988). Durante este estágio crucial, o cérebro atravessa um crescimento exponencial, no qual processos essenciais para o desenvolvimento são desencadeados (Pantano, 2018). Dito isso, é essencial para a saúde mental “[...] o calor, a intimidade e a relação constante com a mãe” (Bowlby, 1960, p. 11 apud Armelin, 2010, p. 3).

Até Spitz (1960), defensor da tese de que a percepção do infante se embasa na apercepção, adverte que tal posição não implica a ausência de estabelecimento de traços da memória durante a aquisição perceptiva. Para o autor,

Esse desenvolvimento se dará, levando-se em conta os estímulos que chegam e que são recebidos, as experiências que formam a personalidade ainda plástica da criança e que serão utilizados para modificar esta personalidade (Spitz, 1960, p. 51 apud Armelin, 2010, p. 05).

Nesse sentido, Cristina Maria Kurowsky (1990) sustenta que muitos distúrbios na capacidade de estabelecer laços afetivos derivam de falhas no desenvolvimento na infância ou de transtornos posteriores. Dessa forma, a privação do vínculo materno pode comprometer a afetividade e influenciar negativamente os relacionamentos subsequentes, podendo, inclusive, desencadear comportamentos agressivos e desviantes (Bowlby, 1960). No mesmo viés, Bowlby (1989) afirma que o caminho pelo qual o infante irá trilhar é “[...] determinado, a todo o momento, pela interação entre como ele é agora e o meio ambiente em que se encontra” (Bowlby, 1989, p. 131 apud Armelin, 2010, p. 05).

No entanto, mesmo o ambiente uterino não se encontra imune às adversidades do ambiente carcerário. Conforme elucidam Daniel Marcelli e David Cohen (2011), o ambiente uterino pode ser significativamente impactado por fatores ambientais. Adicionalmente, o determinismo genético, longe de ser uma sentença inexorável, é suscetível às interações gene-ambiente, as quais possuem repercussões substanciais no campo da saúde mental. Tais interações podem predispor o indivíduo a uma variedade de patologias, como a depressão e a esquizofrenia, bem como a transtornos externalizados (Marcelli, Cohen, 2011).

Dessarte, considerando ser durante o período intrauterino e nos primeiros anos de vida a influência do ambiente no desenvolvimento neuropsicomotor da criança, torna-se notório que, se esse local for caracterizado por violência, o desdobramento no desenvolvimento infantil demonstrará prejuízos (Trindade, 2004). Portanto, a fim de que a criança possa realizar plenamente seu potencial, é imperativo que o ambiente no qual ela se encontra seja o mais propício e enriquecedor possível (Armelin, 2010).

Por isso, quando crianças são expostas ao ambiente prisional, revela-se uma violação ao protecionismo teórico. A decisão de aprisionamento das mães em um local insalubre, como o atual sistema prisional, desconsidera a situação mais benéfica às crianças, o que deveria ser priorizado em toda e qualquer circunstância. Nessa esteira argumentativa, emerge a assertiva de que as circunstâncias advindas do recinto prisional exercem um efeito adverso sobre o progresso adequado de bebês e crianças em seus primeiros anos de vida, uma vez que,

Os presídios femininos, assim como os masculinos, não foram desenvolvidos para propiciar o vínculo familiar, especialmente entre mães e filhos, muito menos promover um ambiente adequado para o desenvolvimento infantil (Stella, 2006, p. 18).

Ademais, no caso de um sujeito cuja personalidade está em formação, tanto excessos como carências podem resultar em distúrbios (Pereira, 2012). Para ilustrar, a prolongada díade gera uma excessiva fusão, levando o infante a interpretar o mundo e a si exclusivamente pela mãe, o que, possivelmente, resultará em um retrocesso no desenvolvimento das relações sociais (Spitz, 2004). Por meio da importância do relacionamento materno, é crucial que a genitora esteja em um estado adequado, a fim de não transmitir seus distúrbios ao filho (Pereira, 2012).

No sistema carcerário, muitas das detentas sofrem com males que são potenciais toxinas psicológicas para as crianças (Spitz, 2004). Dentre as mais comuns, destaca-se o comportamento balanço, que

[...] mostra-se comum nos berçários penais em decorrência de que nesses ambientes os bebês acabam se tornando a principal válvula de escape para emoções instáveis de suas mães, ficando expostos, alternadamente, a explosões intensas de carinho e a explosões igualmente intensas de hostilidade (Pereira, 2012, p. 45).

Além disso, também é possível observar patologias afetivas decorrentes da ausência materna. O comportamento de apego, por exemplo, tão fundamental quanto a satisfação das necessidades primárias, relaciona-se intrinsecamente com o desenvolvimento da personalidade humana, uma vez que, quando afastada da genitora, a criança pode desenvolver sentimentos de angústia, depressão e, eventualmente, condições psicopáticas que se manifestarão na vida adulta (Bowlby, 2002). Considerando a relação baseada na reciprocidade, o processo de construção de um novo vínculo de apego é, sem dúvida, moroso e doloroso. Como resultado, a probabilidade de rejeição da figura anterior é significativa, podendo, até mesmo, tornar-se um alvo de sentimentos de raiva ou desconsideração (Pereira, 2012).

Além destas lesões, a privação tem impactos significativos no desenvolvimento neuropsicológico dessas crianças, uma vez que, aquelas que crescem em uma penitenciária não têm acesso à variedade de estímulos, resultando em um desenvolvimento cerebral mais lento do que o esperado. Essa primeira fase, quando vivida em isolamento, não permite integrações adequadas e a ausência de modelos alheios à vida em condição privativa de liberdade mostra-se como uma debilidade prejudicial aos filhos do cárcere (Pereira, 2012).

No tocante à ausência e precariedade de espaços adequados para as mães e seus filhos, Alice Maria dos Santos Ramos (2020) expõe que as crianças

[...] são submetidas a rotinas diárias comuns ao ambiente carcerário, quando passa, por exemplo, todo o dia dentro das celas, sem nenhum tipo de lazer que estimule seu desenvolvimento, expostas à zoadas, brigas e confusões, saindo, apenas, para 01h de banho de sol (Ramos, 2020, p. 92).

Ademais, segundo a autora, esse cenário não apenas compromete o desenvolvimento infantil, mas também viola flagrantemente as Regras de Bangkok,

que estipulam que crianças em prisões não devem ser tratadas como detentas, devendo, ao contrário, residir em ambientes salubres e que possibilitem atividades físicas, bem como transgride o princípio da intranscendência penal (Ramos, 2020).

Neste aspecto, emerge a problemática da dupla penalização, evidenciada pela total ausência de compromisso estatal com medidas concretas que visem adaptar a arquitetura carcerária dos estabelecimentos penais femininos às especificidades da execução da pena privativa de liberdade. Um plano de projetos para presídios femininos não pode ser concebido ignorando as necessidades específicas da população carcerária feminina. Ademais, uma vez formulado, deve ser efetivamente implementado, de modo a humanizar verdadeiramente o estabelecimento penal feminino (Vieira, 2013).

Assim, nota-se que a temática é envolta por contrariedades. Por um lado, a precariedade da estrutura que abriga seres hipervulneráveis gera claras violações aos direitos dos infantes. Porém, quando mãe e filho são separados, novamente veem-se os direitos da criança sendo gravemente violados. Dentre as razões, oportuno destacar o direito ao aleitamento materno, fator que reflete em inúmeros aspectos da vida do infante, sendo, inclusive, recomendado pela Organização Mundial de Saúde. Esta, preconiza que as mães adotem a amamentação exclusiva de seus bebês nos seis primeiros meses de vida, visando alcançar um crescimento, desenvolvimento e estado de saúde ideais (Armelin, 2010).

No entanto, entre as penitenciárias que permitem a permanência de recém-nascidos, constata-se que 57,9% delas permitem que os filhos permaneçam com suas mães por um período máximo de seis meses. Apenas 3,2% desses estabelecimentos penais possuem berçários e/ou centros de referência materno-infantil, enquanto uma ínfima parcela de 0,66% das unidades mantém creches (Armelin, 2010). O cenário de contradições coaduna-se com o apontamento realizado por Rocha (2016) ao ressaltar que a ausência de berçários, uma realidade presente em praticamente todas as unidades prisionais femininas, força as crianças em período de lactação a ocuparem espaços físicos dentro ou fora dos estabelecimentos penais que são absolutamente incompatíveis com os seus direitos.

Nesse sentido, Cláudia Vieira (2013) salienta que

A ausência de berçários em quase todas as unidades prisionais femininas, força a criança em período de lactação a ocupar espaços físicos dentro ou

fora dos estabelecimentos penais que são indignos, insalubres e/ou violentos, ou seja, absolutamente incompatíveis com os direitos e interesses dessa criança. A omissão do Estado obriga a submissão dessa criança às condições de encarceramento da mãe, aprisionando-a e violando totalmente seus direitos e interesses (Vieira, 2013, p. 230).

Além disso, nas unidades que aderem ao período de seis meses, as mães são compelidas a entregar seus filhos assim que completam 182 dias de vida, preferencialmente para um familiar ou pessoa que mantenha vínculo afetivo (Rocha, 2016). Quando não há familiar disposto a assumir essa responsabilidade, o bebê é encaminhado para acolhimento institucional. O Diagnóstico Nacional da Primeira Infância do Conselho Nacional de Justiça de 2022 destaca que 8% das crianças de 0 a 1 ano são encaminhadas para adoção após o acolhimento motivado pela privação de liberdade de seus responsáveis (Armelin, 2010).

Essa ruptura do vínculo é imediata, desprovida de qualquer período transitório de adaptação. Segundo Célia Regina Zem Durigan (2015), a separação pode acarretar traumas advindos da súbita perda de seu principal cuidador e objeto de afeto, das frequentes mudanças de moradia e cuidadores, da incerteza acerca de seu futuro, do estigma social enfrentado e das dificuldades em manter vínculos.

Em circunstâncias excepcionais, é concedida a permissão para que o filho permaneça com a mãe por um período mais prolongado. Segundo dados do Infopen 2021, destaca-se o perfil etário das 990 crianças vivendo em cárcere com suas mães no período entre julho e dezembro do ano de 2021. Segmentado por faixa etária, observa-se que o menor percentual corresponde aos filhos com idade entre 0 e 6 meses (8,48%), enquanto o maior percentual (76,16%) diz respeito aos filhos com mais de 3 anos, totalizando 754 crianças (Armelin, 2010).

Não obstante, é oportuno ressaltar os benefícios do alojamento conjunto para mãe e filhos devido à grande capacidade de reconstrução da personalidade e o desenvolvimento da reeducanda, ao passo que a criança não é privada dos cuidados maternos considerados essenciais. Logo, o aspecto mais prejudicial para um filho seria a impossibilidade de conviver com a mãe e, conseqüentemente, a impossibilidade de estabelecer um vínculo afetivo com ela. Dessa forma, o encarceramento dos filhos junto às suas mães não pode ser categoricamente rotulado como algo totalmente benéfico ou prejudicial, uma vez que envolve tanto aspectos positivos quanto negativos de grande relevância (Stella, 2006).

Constata-se, portanto, que, embora a criança que permanece no cárcere usufrua, por um lado, do contato materno e dos inegáveis benefícios para a sua saúde física e mental, por outro lado, ela padece sob o peso das múltiplas e profundas deficiências da infraestrutura carcerária brasileira que, inclusive, colocam em risco tanto a saúde quanto a vida da criança (Vieira, 2013).

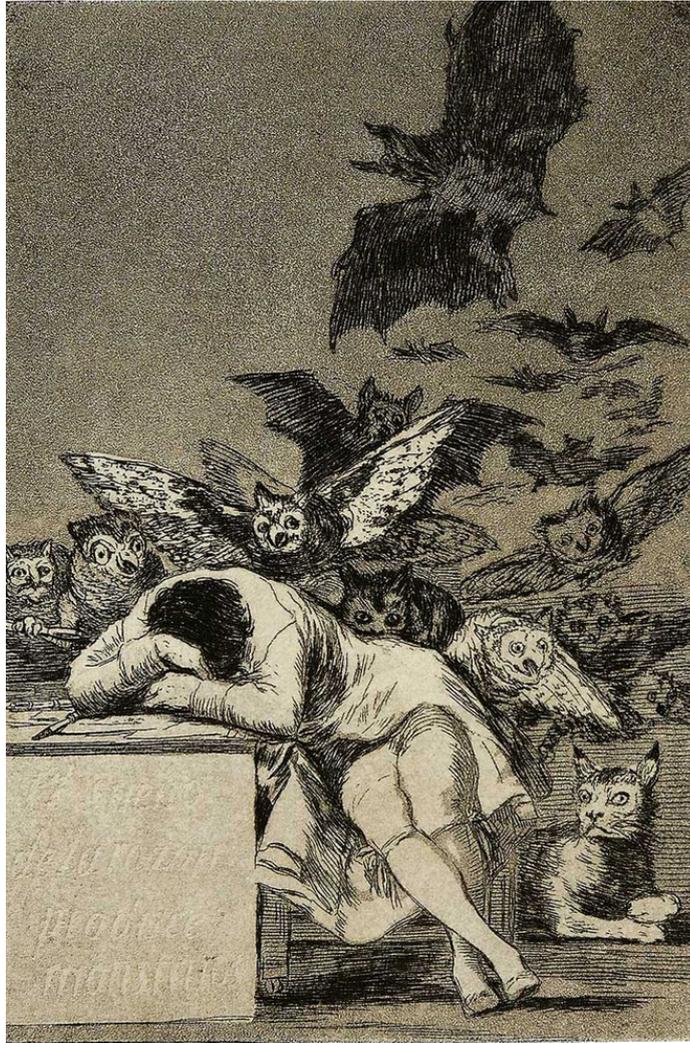
Dessa forma, a manutenção do vínculo oportuniza que o filho permaneça próximo à mãe, constituindo-se em um estímulo positivo ao possibilitar que a mulher desempenhe seu papel materno, o que, por sua vez, tende a reduzir sua ansiedade e fortalecer sua capacidade de enfrentar os desafios cotidianos no ambiente prisional (Kurowsky, 1990). Além de ser muito proveitoso para a mãe, a permanência próximo ao bebê também traz muitos benefícios à própria criança. Esse fato é relatado por Spitz (1988), ao afirmar que o amor e a afeição pelo filho o

[...] tornam um objeto de contínuo interesse para a mãe; e além desse interesse persistente ela lhe oferece uma gama sempre renovada, rica e variada, todo um mundo, de experiências vitais. O que torna essas experiências tão importantes para a criança é o fato de que elas são interligadas, enriquecidas e caracterizadas pelo afeto materno; e a criança responde afetivamente a esse afeto. Isto é essencial na infância, pois nesta idade os afetos são de importância muitíssimo maior do que em qualquer outro período posterior da vida no decorrer de seus primeiros meses, a percepção afetiva e os afetos predominam na experiência do bebê, praticamente com exclusão de todos os outros modos de percepção (Spitz, 1988, p. 99).

Portanto, a dicotomia entre os benefícios do contato materno inicial e os danos da precariedade do ambiente carcerário revela-se uma questão de extrema complexidade e urgência. É imperativo reavaliar e reestruturar o sistema prisional feminino para garantir o desenvolvimento integral dos filhos do cárcere e assegurar que a execução penal não resulte em uma dupla penalização que perpetua ciclos de vulnerabilidade e exclusão (Vieira, 2013). Diante do exposto, vê-se que a negligência estatal submete essas crianças às condições de encarceramento da mãe, violando seus direitos e interesses. Essas crianças, vivenciam as instituições prisionais como se condenadas fossem, com suas necessidades básicas ignoradas por um ambiente inadequado e, ainda, enfrentam o estigma que perpassa os muros da penitenciária. Logo, a aplicabilidade do princípio da pessoalidade da pena, que deveria primar pela individualidade da sanção, é negligenciada quando o contexto prisional, nos moldes atuais, abriga filhos do cárcere.

CONCLUSÃO

Ilustração 3: “El sueño de la razón produce monstruos”, de Francisco Goya.



Fonte: Google Arts & Culture.

A gravura "El sueño de la razón produce monstruos" de Francisco Goya, parte da série "Los Caprichos", foi escolhida para abrir a presente conclusão como uma forma de ilustrar e dar sentimento ao entendimento extraído a partir da doutrina desenvolvida nesta pesquisa. A obra retrata uma figura adormecida, cercada por criaturas monstruosas que emergem das sombras, representando os desatinos que surgem na ausência da razão.

Analogamente, antecedendo as exposições a seguir, a pesquisa revela que as prisões, sob o Estado de Exceção, se transformam em espaços onde os direitos humanos são frequentemente desconsiderados. Nesse contexto, as crianças que crescem nesses ambientes representam exteriorizações do conceito de *Homo Sacer*: vidas nuas, expostas à violência, privação e abandono tanto pelo sistema jurídico quanto social. Assim, a ausência de políticas humanitárias racionais, semelhante ao “sono da razão”, gera consequências monstruosas para os filhos do cárcere, seres hipervulneráveis que convivem em um ambiente marcado por condições desumanas.

Para delinear as considerações finais desta investigação, torna-se imperioso resgatar o contexto no qual a pesquisa foi conduzida. Ao longo do estudo, examinou-se o princípio da pessoalidade da pena e seu impacto sobre os filhos do cárcere no contexto prisional brasileiro. Ademais, procedeu-se a uma análise da aplicabilidade deste princípio, questionando se ele, de fato, salvaguarda aqueles que, não sendo os alvos diretos da punição, padecem das consequências mais atroz e invisíveis da privação de liberdade: as crianças.

Para tanto, o primeiro capítulo foi dedicado à natureza punitiva do Estado, inspirando-nos na metáfora do Panóptico de Michel Foucault para entender a função disciplinar do encarceramento. Além disso, observou-se a anatomia do sistema penitenciário feminino, sob a lente de uma estrutura patriarcal que estigmatiza e marginaliza. Percebeu-se que, paradoxalmente, o sistema, em sua busca por corrigir desvios, acaba por perpetuar novas formas de exclusão, atingindo não apenas os encarcerados, mas também seus descendentes. Observou-se que, enquanto a teoria dos fins da pena apresenta uma face reabilitadora, facilmente se transforma em um mecanismo ideológico apto a legitimar o poder disciplinar e obscurecer a intervenção na vida dos indivíduos, especialmente dos encarcerados. Não obstante, o encarceramento feminino no Brasil é marcado pelo cerceamento de liberdades individuais e pela violação de garantias e direitos. A estrutura precária, por sua vez, evidencia o descaso em relação às necessidades específicas de gênero, perpetuando o cenário androcentrista. A presença da prole agrava ainda mais a situação, uma vez que o sistema não só falha em oferecer um ambiente adequado para a genitora, mas também impõe uma penalização adicional à prole.

O segundo capítulo foi voltado à análise do princípio da pessoalidade da pena, confrontando-o com a realidade das mães encarceradas e sua prole. A observação empírica revelou um cenário em que as crianças, apesar de não serem destinatárias da pena, vivem sob seu jugo, carregando as marcas do confinamento. Logo, o escopo constitucional é incontestável, porém, os efeitos da pena invariavelmente atingem a terceiros. Enclausuradas nas sombras do sistema prisional, as mulheres sofrem sob uma névoa de invisibilidade tão densa que é capaz de encobrir o padecimento em condições que desconsideram suas necessidades fundamentais. Destarte, a legislação protetora, estabelecida para garantir direitos, é inerte e essa inação sistêmica amplifica a vulnerabilidade e reacende as máculas da prisão. Essa distância entre a previsão legal e a vivência cotidiana no cárcere feminino destacou uma dissonância que clama por uma reavaliação das políticas públicas penais, com o fito de tornar efetivo o protecionismo textual.

Já no terceiro capítulo foi aprofundada a discussão sobre a privação de direitos e a reprodução do estado de exceção, conforme delineado por Giorgio Agamben. A figura do *homo sacer* emerge como uma metáfora para compreender a condição das crianças que crescem no cárcere, vidas relegadas à margem da sociedade, destituídas de seus direitos fundamentais. Ademais, explorou-se o biopoder e suas implicações, refletindo sobre como a vida dessas crianças é governada e moldada por forças que buscam controlá-la e discipliná-la desde a mais tenra idade, inclusive, tal fato foi indicado por Foucault ao descrever o panóptico, como sendo a finalidade precípua da pena. Essa discussão revela que a condenação das genitoras afeta profundamente o bem-estar das crianças, submetendo-as a condições precárias, sendo essencial reavaliar e reestruturar o sistema prisional feminino para garantir o desenvolvimento integral dos filhos do cárcere e evitar uma dupla penalização que perpetua ciclos de vulnerabilidade.

Dito isso, retomando a problemática central, constata-se que, em sua forma ideal, o princípio da pessoalidade da pena deveria proteger os inocentes do fardo da punição alheia. No entanto, a análise evidenciou que, na prática, este princípio é frequentemente violado, resultando em crianças que sofrem os impactos diretos e indiretos do encarceramento de suas mães. Além disso, os dados e análises apresentados nos capítulos confirmaram de maneira consistente as hipóteses da

pesquisa. Com efeito, verificou-se que apenas a garantia constitucional não é plenamente eficaz para proteger as crianças do impacto do encarceramento de suas mães. Portanto, uma alternativa viável para, ao menos, atenuar as repercussões extramuros envolve a adoção de medidas que assegurem a eficácia legislativa.

Ademais, o modelo atual do sistema penal revelou-se incapaz de atingir aos fins preconizados ou conter os efeitos prejudiciais decorrentes da experiência da pré-infância em um ambiente carcerário, principalmente no que diz respeito à proteção dos direitos das crianças, uma vez que lhes expõe a condições desumanas e prejudiciais ao seu desenvolvimento. Ficou demonstrado, ainda, que os estigmas sociais exercem um forte impacto no contexto jurídico, sobretudo pelo fato de que as estruturas prisionais continuam perpetuando manifestações de androcentrismo, tal como em sua criação. A pesquisa também evidenciou que o ambiente influencia no desenvolvimento da criança, logo, a hipótese final é confirmada, uma vez que esse reflexo se repete de modo similar no ambiente das celas prisionais.

Ante o exposto, propõe-se que futuros estudos avancem na compreensão das dinâmicas familiares no contexto prisional, explorem alternativas ao encarceramento de mães e investiguem práticas internacionais que possam servir de modelo. As lacunas identificadas nesta pesquisa apontam para a urgência de uma ação interdisciplinar, que envolva não apenas o sistema de justiça, mas também a educação, a saúde e a assistência social.

Por fim, a análise aprofundada dos efeitos do encarceramento sobre essas crianças demonstrou que elas não apenas compartilham o espaço físico com suas mães, mas também sofrem as repercussões, principalmente psicológicas, da privação de liberdade. Dessa forma, o ambiente carcerário, inicialmente projetado para a punição e reabilitação de adultos do sexo masculino, revela-se totalmente inadequado para o desenvolvimento infantil, expondo essas crianças a traumas e estigmas que perduram por toda a vida.

Portanto, ao iluminar essa realidade, a pesquisa sublinha a necessidade de reavaliar e reformular as políticas públicas relacionadas ao encarceramento de mães. É imperativo reconhecer que a proteção dos direitos das crianças deve ser uma prioridade, assegurando que elas não se tornem vítimas colaterais do sistema penal. A proteção dos direitos dessas crianças deve ser priorizada, garantindo-lhes um ambiente que favoreça seu desenvolvimento pleno e saudável. Somente por

meio de uma abordagem mais humanitária e inclusiva, que considere as particularidades e necessidades de gênero, bem como dos menores, é possível mitigar as consequências devastadoras do modelo penitenciário vigente.

Em última análise, esta pesquisa pretende ser um convite à reflexão sobre o papel do sistema punitivo em nossa sociedade. Ao questionar a eficácia e a humanidade das práticas prisionais, buscamos abrir caminhos para um modelo de justiça que valorize a dignidade humana e promova a inclusão social. Defender os direitos das crianças do cárcere é, em essência, defender o futuro de nossa sociedade. Que esta investigação possa inspirar mudanças concretas e significativas, rumo a um sistema penal mais justo e compassivo.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. Tradução Alfredo Bosi e Ivone Castilho Benedetti. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. 1032 p.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: o Poder Soberano e a Vida Nua**. 2. ed. Belo Horizonte: UFMG, 2007. 197 p.

ALVES, Jamil Chaim. Princípio da personalidade da pena e execução penal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 99, n. 899, p. 431-454, set. 2010. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/81498>>. Acesso em: 11 abr. 2024.

ARMELIN, Bruna Dal Fiume. Filhos do Cárcere: Estudo sobre as mães que vivem com seus filhos em regime fechado. **Revista da Graduação**, [s. l], v. 3, n. 2, nov. 2010. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/graduacao/article/viewFile/7901/5586>>. Acesso em: 11 abr. 2024.

BARATTA, Alessandro. **O Paradigma de Gênero: da questão criminal à questão humana**. Porto Alegre: Sulina, 1999. 117 p.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. 136 p.

BATISTA, Nilo. **Matrizes Ibéricas do Sistema Penal Brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. 280 p.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução: José Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. 149 p.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 379 p.

BONIFÁCIO, Artur Cortez; CAVALCANTI, Rodrigo. O cárcere enquanto estado de exceção e de exteriorização do *homo sacer*: surgimento e combate às facções criminosas. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, [s. l], v. 20, n. 20, p. 71-80, dez. 2020. Disponível em: <<https://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/422/402>>. Acesso em: 14 abr. 2024.

BOSCHI, José Antônio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020. 376 p.

BOWLBY, John. **Apego**. 3. ed. São Paulo: Fontes, 2002. 496 p.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna. Da Hipermaternidade à Hipomaternidade no Cárcere Feminino Brasileiro. **Revista SUR**, São Paulo, v. 12, n. 22, p. 229-239, dez. 2015. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/101231/hipermaternidade_hipomaternida_de_carcere_braga.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Regras de Bangkok**: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. Brasília: CNJ, 2016. 84 p. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdcbc397c32eecd40afbb74.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império Brasileiro**. Rio de Janeiro, RJ, 1824. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 11 jan. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 11 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF, 1992. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 04 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 04 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ, 1941. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 04 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF, 1984. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm>. Acesso em: 04 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 04 abr. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Secretaria de Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN Mulheres 2016**. Brasília,

2016. Disponível em:

<https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/assuntos/noticias/infopen-levantamento-na-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf/view>. Acesso em: 25 mar. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Secretaria de Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN Mulheres 2017**. Brasília, 2018. Disponível em:

<<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017.pdf/view>>. Acesso em: 25 mar. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Secretaria de Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN Mulheres 2018**. Brasília, 2018. Disponível em:

<<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2016.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2024.

BRASIL. **Resolução nº 252, de 04 de setembro de 2018**. Estabelece princípios e diretrizes para o acompanhamento das mulheres mães e gestantes privadas de liberdade e dá outras providências. Brasília, 2018. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_252_04092018_05092018141213.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2024.

BRASIL. **Resolução nº 3, de 11 de março de 2009**. Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Seção 1, p. 22-23, 25 de março de 2009. Disponível em:

<RESOLUCAO_N__3__de_11_de_marco_de_2009..pdf>. Acesso em: 24 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Habeas Corpus nº 143.641/SP**. Habeas Corpus Coletivo. Admissibilidade. Doutrina Brasileira do Habeas Corpus. Máxima Efetividade do Writ. Mães e Gestantes Presas [...]. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 20 de fevereiro de 2018. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053>>. Acesso em: 03 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Relator: Ministro Marco Aurélio, 09 de setembro 2015. Disponível em:

<<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF347InformaosociedadevF11.pdf>>. Acesso em: 03 abr. 2024.

CALDEIRA, Felipe Machado. A evolução histórica, filosófica e teórica da pena.

Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 12, n. 45, p. 255-272, dez. 2009. Disponível em:

<https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista45/Revista45_255.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2024.

CAMPOS, Carla Patrícia de Araújo. **Sistema Penitenciário Brasileiro e as Dificuldades da Mulher no Cárcere**. 2021. 28 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de Coisas Inconstitucional**. 1. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017. 336 p.

CARREIRA, Denise; CARNEIRO, Suelaine. **Educação nas Prisões Brasileiras. Plataforma DhESCA Brasil**, 2010. Disponível em: <https://www.cmv-educare.com/wp-content/uploads/2013/07/FINAL-relatorioeduca%C3%A7%C3%A3onasprisoenov2009.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2024.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente; COSTA, Paulo José Jr. **Direito penal na Constituição**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. 286 p.

CHIAVERINI, Tatiana. **Origem da Pena de Prisão**. 2009. 132 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Mestrado em Filosofia do Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Tradução: Marina Vargas. 1. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal: Parte geral**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DURIGAN, Célia Regina Zem. **Maternidade na prisão: Uma análise das relações de apego entre filhos e mães encarceradas**. 2015. 169 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Mestrado em Psicologia) - Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2015.

FERREIRA, Letícia Cardoso. Direitos Humanos Das Mulheres Nas Prisões: A Inserção Do Gênero Nas Decisões Judiciais e As Regras de Bangkok. **Revista Humanidades e Inovação**, [s. /], v. 7, n. 19, ago. 2020. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/3791>. Acesso em: 24 mar. 2024.

FONSECA, Ana Cristina Correia dos Reis. **Mulheres em Cumprimento de Pena: Um Estudo Exploratório no Sistema Prisional Português**. 2008. 126 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Mestrado em Ciências Forenses) - Universidade do Porto, Porto, 2008.

FONTANARI, Sabrina Zuffo Silva. **Filhos do Cárcere: o impacto da precariedade do cárcere na vida de filhos de mães presas**. 2023. 28 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2023.

FOUCAULT, Michel. **História da Loucura na Idade Clássica**. Tradução: José Teixeira Coelho Netto. São Paulo: Editora Perspectiva, 1978. 608 p.

FOUCAULT, **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução: Raquel Ramallete. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999. 348 p.

FRANÇA, Mayara Braz. **O mito do inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal: efeitos da transcendência da pena nos familiares de apenados**. 2015. 67 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2015.

GALVAO, Mayana Camila Barbosa; DAVIM, Rejane Marie Barbosa. Ausência de assistência à gestante em situação de cárcere penitenciário. **Cogitare enferm.**, Curitiba, v. 18, n. 3, p. 452-459, set. 2013. Disponível em: <http://www.revenf.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-8536201300030005&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 14 jan. 2024.

GOYA, Francisco. **El sueño de la razón produce monstruos**. 1799. Gravura em água-tinta. Disponível em: <<https://artsandculture.google.com/asset/el-sueo-de-la-razn-produce-monstruos/1wGN0bdAxSEyrg>>. Acesso em: 25 abr. 2024.

HARTUNG, Pedro; HENRIQUES, Isabella. **Pela liberdade: a história do habeas corpus coletivo para mães & crianças**. São Paulo: Instituto Alana, 2019. Disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/wp-content/uploads/2019/05/pela_liberdade.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2024.

KUROWSKI, Cristina Maria. **Análise crítica quanto a aspectos de implantação e funcionamento de uma creche em penitenciária feminina**. 1990. 37 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Criminologia) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 1990.

LIMA, Luana Rodrigues de; OLIVEIRA, Adriel Seródio. Direito Penal Mínimo e a Aplicação das Regras de Bangkok em face do encarceramento de mulheres. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça**, [s. l], v. 5, n. 7, 2021. Disponível em: <<https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/3096>>. Acesso em: 24 mar. 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. 1824 p.

LUIZ, Luisi. **Os Princípios Constitucionais Penais**. 2. ed. Porto Alegre: SAFE, 2003. 328 p.

MARANHÃO, Douglas Baraldi. **A disciplina na execução da pena: análise das normativas penitenciárias à realidade fática sob a luz da reintegração social do condenado**. 2020. 226 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

MARCELLI, Daniel; COHEN, David. **Infância e Psicopatologia**. 8. ed. Porto Alegre: Artmed, 2011.

MARTINS, Lara Esteves. **Cárcere feminino**: a carência de políticas públicas para as particularidades do gênero, em especial as gestantes ou mães de crianças e adolescentes. 2018. 56 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018.

MATTE, Mariana. **O exercício do direito à maternidade durante a execução da pena de prisão e seus reflexos sobre os direitos fundamentais conferidos ao filho (criança)**. 2009. 85 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário Univates, Lageado, 2009.

MELO, Danielly S. P.; JUNQUEIRA, Telma L. S.; TAVARES, Isabella L. Encarceramento feminino e violação de direitos: um olhar crítico e situado acerca do crescimento da população carcerária feminina. **Semantic Scholar**, 2018. Disponível em: <https://www.seer.ufal.br/ojs2-somenteconsulta/index.php/dphpi/article/download/5666/3919>. Acesso em: 11 jan. 2024.

NASCIMENTO, Daniel Arruda. **Do fim da experiência ao fim jurídico**: percurso de Giorgio Agamben. 2010. 185 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Doutorado em Filosofia) - Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2010.

NORONHA, Edgar Magalhães. **Direito Penal**. v. 1. 38. ed. São Paulo: Rideel, 2009. 408 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. 1176 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**: volume único. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. 1232 p.

PAIVA, Franceilde Nascimento. **Vigiar e Punir**: o sistema prisional na visão de Foucault. 2012. 40 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em Filosofia) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2012.

PAULA, Juliana Beatriz. **Presos que menstruam**: um olhar sobre os presídios no Rio Grande do Sul. 2021. 127 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-Graduação em Direito) - Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2021.

PEREIRA, Larissa Urruth. **Filhos do Cárcere**: uma análise multidisciplinar do princípio da personalidade da pena na Penitenciária Feminina Madre Pelletier. 2012. 152 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário Ritter dos Reis, Canoas, 2012.

RAMOS, Alice Maria Santos. **Cárcere e infância**: o direito das crianças de mães encarceradas. Campina Grande: Universidade Estadual da Paraíba, 2020. 364 p.

ROCHA, Thais Guimarães. **Mulheres no Cárcere: Condições de Saúde de Gestantes e Lactantes no Brasil**. 2016. 25 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Saúde Coletiva) - Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

RONCHI, Isabela Zanette. **A maternidade e o cárcere: uma análise de seus aspectos fundamentais**. 2017. 26 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) - Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017.

RUSCHE, George; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Tradução: Gizlene Neder. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004. 288 p.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de Sociologia Jurídica: introdução a uma leitura externa do direito**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. 270 p.

SANTOS, June Cirino dos. **Encarceradas: a mulher em face do poder punitivo do Estado**. 2014. 74 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014.

SILVA, Amanda D. **Mãe/mulher Atrás das Grades: a realidade imposta pelo cárcere à família monoparental feminina**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015. 227 p.

SILVA, Raiara Alonso Capasso da. **Violência Institucional no Sistema Prisional Brasileiro: encarceramento feminino em massa e a violação da dignidade da pessoa humana**. 2022. 47 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito Penal**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. 197 p.

SOARES, Bárbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras: vida e violência atrás das grades**. 1. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2006. 152 p.

SOUZA, Eduarda Almeida de. **A mulher no cárcere: uma análise do sistema prisional feminino no Brasil**. 2018. 64 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

SPITZ, René A. **O primeiro ano de vida: um estudo psicanalítico do desenvolvimento normal e anômalo das relações objetivas**. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1988. 279 p.

SPITZ, René A. **O primeiro ano de vida**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004. 390 p.

STELLA, Cláudia. **Filhos de mulheres presas: soluções e impasses para seus desenvolvimentos**. São Paulo: LCTE Editora, 2006. 123 p.

TAVARES, Isabela Low. **Filhos de Mulheres Encarceradas**: Uma análise à luz do princípio da intranscendência da pen. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2023.

TEIXEIRA, N. A. A.; LOPES, R. F. B. Maternidade e cárcere: os reflexos causados aos filhos que vivem no sistema prisional. **Estação Científica**, 3 ed., 2021.

Disponível em:

<https://portal.estacio.br/media/4685417/maternidade-e-c%C3%A1rcere-os-reflexos-causados-aos-filhos-que-vivem-no-sistema-prisional.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2024

THUMÉ, Paulo Renato. **Uma Abordagem acerca das Penas e sua Execução na Legislação Penal Brasileira**. 2015. 66 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2015.

TORRES, Ana Larissa Reis. **O Princípio da Individualização da pena e sua vinculação com o *jus puniendi* estatal**. 2015. 85 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2015.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do Direito**. Porto Alegre. Porto Alegre: Livro do Advogado, 2004. 1080 p.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017. 232 p.

VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral. **Crianças encarceradas**: a proteção integral da criança na execução penal feminina da pena privativa de liberdade. 2013. 508 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito brasileiro**: parte geral. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 348 p.

ZEDNER, L. Wayward Sister: **The Oxford History of the Prison: The Practice of Punishment in Western Society**. New York: Oxford University Press, 1995.

ZIMERMAN, David; COLTRO, Antônio C. M.; BIZZI, Idete Z. **Aspectos Psicológicos na Prática Jurídica**. 4. ed. Campinas: Millennium, 2018.